



Instituto Superior Bissaya Barreto

# **A PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE COMO PENA PRINCIPAL**

**Henrique Almeida**

*Orientador: Professor Doutor Figueiredo Dias*

*Co-Orientador: Professora Doutora Cristiane Reis*

Dissertação apresentada para obtenção  
do Grau de Mestre em Direito, com  
Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Coimbra, Abril de 2012

**Índice de Siglas e Abreviaturas**

C.E. – Conselho Europeu

C.E.J. – Centro de Estudos Judiciários

C.P. – Código Penal

C.P.P. - Código de Processo Penal

C.R.P. – Constituição da República Portuguesa

D.G.S.I. – Direcção Geral de Inserção Social

D.L. – Decreto-Lei

IRS – Instituto de Reinserção Social

M.J. – Ministério da Justiça

M.P. – Ministério Público

O.I.T. – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

O.P.J. – Observatório Permanente da Justiça

PTFC – Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade

## Índice

INTRODUÇÃO.....	5
CAPÍTULO I – PENAS DE SUBSTITUIÇÃO EM DIREITO PENAL .....	7
1.1. Penas de Substituição como verdadeiras penas autónomas.....	8
1.2. Finalidades e sistemas de determinação das penas .....	12
1.3. Critério geral de escolha das penas de substituição .....	13
1.4. Preferência das penas de substituição .....	16
CAPÍTULO II – NOÇÃO, APLICAÇÃO, PRESSUPOSTOS E INTERVENIENTES DA PENA.....	21
2.1. Noção e aplicação de prestação de trabalho a favor da comunidade.....	21
2.2. Pressupostos de aplicação da pena prestação de trabalho a favor da comunidade .....	25
2.3. Não consentimento do condenado na pena de prestação de trabalho a favor da comunidade.....	27
2.4. Órgãos intervenientes na prestação de trabalho a favor da comunidade .....	30
CAPÍTULO III – ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE NO DIREITO COMPARADO.....	35
3.1. Modelo Anglo-saxónico .....	35
3.2. Modelo Continental .....	37
CAPÍTULO IV – NOTAS HISTÓRICAS SOBRE A PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE.....	44
4.1. Evolução histórica da prestação de trabalho a favor da comunidade .....	44
4.2. Recomendações e resoluções do Conselho da Europa .....	46
4.3. Objectivos de aplicação .....	48
4.4. Relatórios do Provedor de Justiça e do IRS.....	49
4.5. Prestação de trabalho a favor da comunidade em Portugal .....	50
CAPÍTULO V – EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE.....	57

## **Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal**

---

5.1. Determinação e execução da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade .....	57
5.2 Incumprimento da prestação de trabalho a favor da comunidade.....	61
5.3. Princípio da continuidade e suas exceções: modificação e suspensão provisória da prestação de trabalho a favor da comunidade .....	64
5.4. Responsabilidade por danos causados na prestação de trabalho a favor da comunidade .....	66
CAPITULO VI – APLICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE.....	68
6.1. Razões que motivam a pouca aplicação desta pena.....	68
6.2. Motivos que podem fomentar a aplicação da prestação do trabalho a favor da comunidade .....	75
CAPÍTULO VII – A PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE COMO PENA PRINCIPAL .....	80
CONCLUSÃO.....	87
RESUMO .....	88
ABSTRACT .....	89
BIBLIOGRAFIA .....	91
NETGRAFIA .....	93
TEXTOS CONSULTADOS .....	93
JURISPRUDÊNCIA.....	94

## INTRODUÇÃO

*“Escrever é uma maneira de pensar que não se consegue pelo pensamento apenas. Todos os constrangimentos sintáticos e gramaticais da escrita, em vez de nos reprimirem, levam-nos a encontrar frases que não existiam antes de serem escritas, que não podiam existir de outra forma.” Miguel Esteves Cardoso*

O presente trabalho tem como título a “Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal”. Esta matéria gera na nossa doutrina e jurisprudência alguma controvérsia em determinadas matérias. Esta matéria insere-se no estudo do Direito Penal, temática que somos particulares apreciadores. A isso, juntamos o facto, da nossa “vida profissional” estar relacionada com esta área do direito e interessados em dotar-nos de maiores conhecimentos sobre a matéria. O tema em causa também se encontra no centro da actualidade jurídico-penal, na medida que, a aplicação da prestação de trabalho a favor da comunidade não tem tido os resultados esperados, pelo que a abordagem a este tema irá conter os prós e contras da sua aplicação ao condenado.

A escolha do tema foi uma tarefa árdua, com uma profunda reflexão, na escolha e abordagem desta pena, consubstanciando a escolha, com objectivos determinados. Em primeiro lugar, a necessidade de realização pessoal, já que estamos perante um tema que nos interessa, como pessoas e como juristas.

A nossa área de intervenção profissional também nos fez recorrer com assiduidade a estes temas do Direito Penal, pelo que a obtenção de profundos conhecimentos é uma ferramenta essencial e motivo de elevado interesse. Posteriormente, a defesa de uma posição distinta da aplicada no nosso ordenamento jurídico, leva-nos a este estudo, com afincos, de forma a dotar esta minha posição, com bases necessárias para ser considerada válida e eficaz do ponto de vista legal.

Para a elaboração desta dissertação, foi realizado um elevado esforço de concentração de documentos, matérias e obras relativas à nossa doutrina, reforçando sempre este trabalho com a citação das posições dominantes dos nossos autores, e quando necessário, o recurso a alguns autores estrangeiros. Quanto à doutrina, recorreremos de forma sistemática a duas figuras ímpares da doutrina penal portuguesa, Figueiredo Dias e Maria João Antunes, em “Consequências Jurídicas do Crime”, assim como outros autores que com as suas posições, contribuíram para a compilação desta obra, reforçando

## **Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal**

---

sempre com a nossa posição. A análise de obras de outros autores contribuíram de forma decisiva para a realização desta dissertação, como são os casos de Anabela Rodrigues, Cavaleiro Ferreira, Germano Marques da Silva, Maria Vera Jardim, entre outros.

A jurisprudência também contribuiu para este trabalho, na medida que, foram encontrados diversos acórdãos sobre esta matéria, que enriqueceram e reforçaram os conhecimentos sobre o tema em causa.

Para a realização desta dissertação, recorreremos à análise de diversas obras doutrinárias, assim como à jurisprudência dominante, passando pelas posições dadas por relatórios como o do Instituto de Reinserção Social. Este trabalho compilou diversos temas e matérias numa só obra, tornando esta num todo, sobre a matéria da prestação de trabalho a favor da comunidade.

O tema da prestação de trabalho a favor da comunidade como pena principal teve uma evolução ao longo dos tempos, sendo que este trabalho aborda o período desde a criação desta pena, passando pelas reformas de 1982, 1995 e 2007, até aos dias de hoje, e como este instituto foi sendo alterado, reformulado e reforçado. As reformas penais contribuíram sempre para uma melhoria do instituto, procurando sempre as razões justificativas para a reduzida aplicação da medida e em obter todas as condições necessárias para uma maior e melhor aplicação desta pena.

No nosso ordenamento jurídico, a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade surge como uma pena de substituição, em consonância com um regime que prevê apenas duas penas a título principal: a pena de prisão e a pena de multa.

Antes de nos debruçarmos sobre a pena de trabalho a favor da comunidade propriamente dita, no primeiro capítulo desta dissertação, reflectimos sobre questões concretas como sendo o caso geral das penas de substituição, procurando-as analisar com profundidade e atenção exigida. Para o estudo específico desta pena de trabalho a favor da comunidade, necessitamos de ter um estudo aprofundado da matéria das penas de substituição.

Centramos no segundo capítulo ainda o nosso estudo em questões fundamentais/relevantes como a noção da prestação de trabalho a favor da comunidade e a opinião da doutrina dominante sobre esta matéria, assim como, a noção legal da figura. Ainda abordará os pressupostos de aplicação desta pena, a inexistência de consentimento do condenado e os órgãos que participam na aplicação desta pena, destacando as principais funções dos mesmos.

Não podemos deixar de elaborar esta dissertação sem antes recorrer à análise da aplicação da prestação de trabalho a favor da comunidade no seio do direito comparado, abordando os modelos anglo-saxónicos e o modelo continental, reforçando a aplicação desta pena, nos países mais relevante do ponto de vista jurídico como são exemplos, a França e Espanha. Este terceiro capítulo justifica-se de forma a darmos um conhecimento mais alargado da medida e de analisarmos a figura incluída em culturas e modelos jurídicos distintos do nosso.

Posteriormente a esta reflexão, estamos em condições de iniciar o estudo do tema da prestação de trabalho a favor da comunidade. No capítulo IV, e essencial para a elaboração de qualquer trabalho, será a abordagem histórica desta figura, através das suas fontes, recomendações do Conselho da Europa, Relatórios do IRS e Provedor de Justiça e a evolução da figura no direito português.

O quinto capítulo desta dissertação trata da execução desta pena e será também objecto de um tratamento profundo e fundamentado, devido à sua importância. Abordaremos neste capítulo, a determinação e execução da prestação de trabalho a favor da comunidade, assim como, o incumprimento desta prestação e a modificação e suspensão da medida. Outra questão a analisar neste capítulo é a responsabilidade por danos causados pelo condenado aquando da execução desta pena.

Relativamente à aplicação da medida prevista no sexto capítulo, o presente trabalho explicita e enquadra as razões que fomentam a aplicação da pena e os defeitos da pouca concretização prática da prestação de trabalho a favor da comunidade. Analisaremos aqui, os bloqueios legais, culturais e sociais que contribuíram para a pouca aplicação da medida.

Por fim, e como cerne deste trabalho, a posição defendida, quanto à prestação de trabalho a favor da comunidade como pena principal e não como pena de substituição, enumerando as vantagens e desvantagens desta classificação. Esta visão final é nada mais, nada menos que o cerne/conclusão deste trabalho, determinando uma posição autónoma das restantes e daquelas que vigoram no nosso ordenamento jurídico. A dissertação aqui proposta apresenta uma posição já defendida por alguns autores, mas não consubstanciada em nenhuma norma legal

## **CAPÍTULO I – PENAS DE SUBSTITUIÇÃO EM DIREITO PENAL**

### 1.1. Penas de Substituição como verdadeiras penas autónomas

Neste capítulo, abordamos a matéria das penas de substituição em sede de Direito Penal, tema essencial no desenvolvimento desta dissertação.

O estudo das penas de substituição remonta ao século XIX, com a crise das penas de prisão de curta duração. Assim, para combater este fenómeno foi introduzido um Decreto, em 15 de Setembro de 1892, que dava a possibilidade de substituir a pena correcional pela pena de multa. Esta foi a primeira reacção às penas de prisão de curta duração. Esta era apenas uma possibilidade dada ao julgador para a sua aplicação. Posteriormente, esta possibilidade facultativa passou a obrigação com a introdução do Decreto nº 13 343, de 26 de Março de 1927, em que o juiz se encontra vinculado à substituição da pena de prisão não superior a seis meses por pena de multa. A redacção do C.P. de 1982 abarcava um vasto leque de penas de substituição, que foram introduzidas por este diploma legal.

Ainda podemos elencar, a doutrina italiana que sugere a tentativa de criação de uma teoria geral de substituição, através dos contributos de Pallazo e Dolcini.<sup>1</sup> Esta consistia em criar um conjunto de regras e condutas a ter em conta em matéria de penas de substituição. Esta estrutura deveria conter o critério de aplicação, cláusula geral de substituição, regime, efeitos e revogação das penas de substituição.<sup>2</sup> Esta reunião ou sistematização de temas sobre esta pena traria enormes vantagens do ponto de vista jurídico, na medida que, incentivava a aplicação desta medida, expunha de forma clara e segura todas as particularidades da medida e introduzia no julgador uma segurança quanto à aplicação da pena.

A reforma penal de 1995 introduziu também algumas modificações expressas, com relevância para o artigo 40º do C.P., sobre as finalidades das penas e também na alteração do artigo 71º, relativamente à determinação da medida da pena. Ainda mais tarde, a reforma do C.P. de 2007 aceitou a substituição de todas as penas de prisão de pequena e média criminalidade (até cinco anos de pena de prisão). Esta ainda alterou o campo de aplicação de todas as penas de substituição, assim como inovou ao criar mais duas penas de substituição: a proibição do exercício de função, profissão ou actividade e

---

<sup>1</sup> Pallazo/Dolcini – *La recente legislazione penale*, 1985 apud DIAS, Figueiredo – *Direito Penal Português*, Parte Geral II – *As Consequências Jurídicas do Crime*, Coimbra Editora, 2005, pp. 326, 327 e ss.

<sup>2</sup> DIAS, Figueiredo – *Direito Penal Português*, Parte Geral II – *As Consequências Jurídicas do Crime*, cit, pp. 329

## **Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal**

---

o regime de permanência na habitação. As penas de substituição encontram-se em constante mutação, e a própria evolução dos ordenamentos jurídicos faz com que haja uma maior atenção e evolução no estudo das normas, de forma a responder às necessidades sentidas.

Quando falamos em penas de substituição, temos de falar também em como a política criminal influencia estas como verdadeiras penas autónomas. Assim, as entidades governamentais têm a obrigação de ajudar e de ter solidariedade para o delincente, colocando ao seu dispor todas as condições necessárias para a reintegração do agente na sociedade, com o objectivo de este não cometer mais crimes no futuro. Esta função estadual é importante no sentido de criar todas as condições necessárias para que funcionem as finalidades das penas. Devem atender à prevenção geral, com a protecção de bens jurídicos e o bem-estar da comunidade e por outro lado, à prevenção especial, com a ressocialização do agente, para não praticar crimes no futuro. O objectivo ainda abrange a recuperação social do condenado através da execução de penas, sejam elas principais ou de substituição, afastando os efeitos dessocializadores, não afastando o condenado dos seus laços profissionais, pessoais e sociais. Esta socialização do agente é traduzida na prevenção da reincidência, de forma a não voltar a cometer crimes.

Atendendo a critérios de prevenção especial, a nossa legislação prevê a pena de prisão única e simples, não sendo possível a sua substituição, tendo esta, uma duração limitada e previamente definida. Estamos aqui, perante, uma política criminal que inclui as consequências jurídicas do crime. Inerente a estas medidas, está sempre a restrição de liberdade dos agentes condenados, pois esta privação pode ser traduzida na sujeição a comportamentos ou obrigações que decorrem das penas, em que o condenado não releva a sua vontade pessoal.

No que toca à actual política criminal, esta defende que as penas de prisão relativas à pequena e média criminalidade devem ser substituídas. Deve-se atender neste sentido, aos princípios inerentes à política criminal, ou seja, os princípios da necessidade, proporcionalidade, subsidiariedade da pena de prisão. Os objectivos desta actual orientação são a redução dos efeitos criminógenos e estigmatizantes da pena de prisão<sup>3</sup>, traduzindo no sentido positivo e socializador, sendo que o objectivo essencial é a

---

<sup>3</sup>, Figueiredo – *Direito Penal Português – Parte Geral II - As Consequências Jurídicas do Crime* cit, pp. 6 e ss.

socialização do condenado. É fundamental nesta sede, dizer que qualquer pena que seja aplicada deve sempre atender à socialização do condenado.<sup>4</sup>

Podemos definir as penas de substituição tendo em conta uma definição histórica, que advinha de um movimento contra as penas de prisão de curta duração. Assim, são penas de substituição, todas as reacções criminais, impliquem a alteração da pena proferida na sentença e que tenham na sua génese a luta contra os efeitos criminógenos e estigmatizantes da pena de prisão.<sup>5</sup> Em outras palavras, são as penas, que aplicadas na sentença condenatória, podem substituir a execução de penas principais.<sup>6</sup>

Quais são as penas de substituição? As penas de substituição podem ser encontradas no nosso C.P. e são: a pena de multa de substituição (artigo 43º, nº 1), pena de proibição (artigo 43º, nº 3), regime de permanência na habitação (artigo 44º), prisão por dias livres (artigo 45º), semi-detenção (artigo 46º), suspensão da execução da pena de prisão (artigo 50º), prestação de trabalho a favor da comunidade (artigo 58º) e admoestação (artigo 60º).

Quanto à classificação das penas de substituição, podemos juntá-las em dois grandes grupos: de um lado, as penas de substituição em sentido próprio em que substituem a pena de prisão concretamente aplicada e não são de carácter detentivo ou não institucional, sendo cumpridas em liberdade; estas penas têm inerentes a si as exigências de política-criminal dos movimentos de luta contra a pena de prisão. São elas: a pena de multa de substituição, a pena de proibição, a pena de suspensão da execução da pena, a prestação de trabalho a favor da comunidade e a admoestação. Por outro lado, podemos aglomerar em penas de substituição com carácter detentivo, as seguintes: o regime de permanência na habitação, regime de semi-detenção e prisão por dias livres.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> Sobre esta matéria, Figueiredo Dias diz-nos que os princípios que orientam as reformas penais e evolução da legislação comportam sempre aspectos fundamentais a ter em conta, como são os casos da restrição do âmbito e da frequência de aplicação das penas em concreto. No campo de aplicação das penas não detentivas, este autor chama a atenção para a sua diversidade e aumento do campo de aplicação, assim como, a atenção para os efeitos estigmatizantes e criminógenos das penas. (DIAS, Figueiredo – *Direito Penal Português, Parte Geral II – As Consequências Jurídicas do Crime*, cit, pp. 6 e ss.)

<sup>5</sup> RODRIGUES, Anabela – *Critério de Escolha das Penas de Substituição no Código Penal Português*, in Separata da BFDUC, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia, 1984, pp. 15-16

<sup>6</sup> No nosso ordenamento jurídico, apenas podem ser consideradas penas principais: a pena de prisão e a pena de multa. Todas as penas de substituição podem substituir a pena de prisão, excepto a admoestação, que apenas pode substituir a pena de multa.

<sup>7</sup> A doutrina já não é unânime quanto a estas penas de substituição em sentido impróprio, não as considerando como verdadeiras penas. Assim, considera-se que, desde a reforma penal operada em 2007, as penas privativas de liberdade não implicam necessariamente a ida para a prisão, podendo a privação de liberdade passar pela obrigação de permanecer na habitação

## Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal

---

A grande distinção aqui presente entre penas de substituição em sentido próprio e penas de substituição em sentido impróprio apenas se radica na questão da privação de liberdade.<sup>8</sup>

Cavaleiro Ferreira considera mesmo que este segundo grupo de penas (penas de substituição privativas de liberdade) contém apenas “meras modificações da pena na sua execução”, já que a substituição pode acontecer na sentença condenatória ou durante a execução da pena.<sup>9 10</sup>

Contudo, outra parte da doutrina, principalmente Maria João Antunes alega, para o caso do regime de permanência na habitação, que esta é uma verdadeira pena de substituição, na medida que, é aplicada na sentença condenatória e substitui uma pena com moldura não superior a um ano; trata-se de “uma substituição do remanescente não superior a um ano da pena de prisão efectiva que exceder o tempo de privação de liberdade a que o arguido esteve sujeito em regime de detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação.”<sup>11</sup>

Sobre estas penas, Figueiredo Dias diz-nos que as “novas penas, diferentes da de prisão e da de multa, são “verdadeiras penas” – dotadas, como tal, de um conteúdo autónomo de censura, medido à luz dos critérios gerais de determinação da pena (art.º 72.º) -, que não meros “institutos especiais de execução da pena de prisão” ou, ainda menos, “medidas de pura terapêutica social”. E, deste ponto de vista, não pode deixar de dar-se razão à concepção vazada no nosso C.P, aliás continuadora da tradição doutrinal portuguesa segundo a qual substituir a execução de uma pena de prisão traduz-se sempre em aplicar, na vez desta, uma outra pena”.<sup>12</sup>

O sistema sancionatório português assenta numa posição em que as sanções privativas de liberdade funcionam como ultima ratio do sistema de política criminal vigente. Podemos encontrar no nosso ordenamento jurídico três tipos de penas: principais,

---

<sup>8</sup> Apenas a título de curiosidade, a privação de liberdade não é exclusiva dos estabelecimentos prisionais, podendo ser aplicada no domicílio, desde que acompanhada de um processo de fiscalização rigorosa.

<sup>9</sup> FERREIRA, Cavaleiro – *Lições de Direito Penal*, Parte Geral II, Penas e Medidas de Segurança, Lisboa, Verbo, 1989, pp. 185

<sup>10</sup> Esta doutrina defende ainda que a prisão por dias livres e o regime de semi-detenção são meros incidentes na execução da pena de prisão, podendo ser decretada depois da sentença condenatória por decisão do tribunal competente para a execução das penas.

<sup>11</sup> ANTUNES, Maria João – *Alterações ao sistema sancionatório relativo às pessoas singulares*, Jornadas sobre a revisão do Código Penal, in Revista do CEJ, nº 8, 1º Semestre, 2008

<sup>12</sup> DIAS, Figueiredo – *Direito Penal Português*, Parte Geral II – As Consequências Jurídicas do Crime, cit, pp. 90

acessórias e de substituição. Maria João Antunes<sup>13</sup> define estas diversas penas. Assim, são penas principais “as que, encontrando-se expressamente previstas para sancionamento dos tipos de crime, podem ser fixadas pelo juiz na sentença independentemente de quaisquer outras.”. O nosso ordenamento jurídico prevê dois tipos de penas principais: a pena de multa e a pena de prisão. Por outro lado, são penas acessórias, “as penas cuja aplicação pressupõe a fixação na sentença condenatória de uma pena principal ou de substituição.”. As penas de substituição podem ser definidas como sendo “as aplicadas e executadas em vez de uma pena principal.”.

### 1.2. Finalidades e sistemas de determinação das penas

Relativamente às finalidades das penas, Figueiredo Dias considera que o sistema de determinação da pena só pode ser “um puro derivado da posição tomada pelo ordenamento jurídico-penal em matéria de sentido, limites e finalidades das penas.”<sup>14</sup> Para isto, temos de abordar as finalidades das penas relacionadas com a prevenção especial e geral da aplicação das mesmas, tendo estas finalidades um papel essencial no estudo desta matéria.

As penas apresentam uma função essencial de tutela de bens jurídicos, respondendo a finalidades de prevenção geral numa perspectiva positiva, no sentido de reforçar a confiança e expectativas da comunidade na vigência e validade das normas jurídicas vigentes, de forma que estes acreditem na eficácia da justiça. A comunidade apresenta um papel fundamental na credibilização da justiça e na reintegração do condenado na sociedade.

Esta prevenção geral positiva funciona como um restabelecimento e reforço da harmonia jurídica perante a comunidade, reforçada com a aplicação das penas respeitando os pressupostos do direito penal, e sendo sempre proporcionais em relação às exigências constitucionais.<sup>15</sup> Por outro lado, aparecem finalidades de prevenção especial, focadas no

---

<sup>13</sup> ANTUNES, Maria João – As Consequências Jurídicas do Crime, Lições para alunos de Direito Penal III, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011-2012, pp. 8 e ss.

<sup>14</sup> DIAS, Figueiredo – *Temas básicos da Doutrina Penal; Sobre os Fundamentos do Direito Penal, Sobre a Doutrina Geral do Crime*, Coimbra Editora, 2001, pp. 66

<sup>15</sup> Sobre esta questão, o C.P. de 1995 inovou, criando a norma do artigo 40º, relativamente às penas e medidas de segurança.

Neste artigo, as penas têm um objectivo de “protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”.

próprio agente; a reintegração do condenado na sociedade, numa perspectiva positiva e de integração, está relacionada com outra função essencial, de prevenção contra a reincidência, isto é, as penas apresentam uma finalidade de evitar que o delinquente cometa outro(s) crimes no futuro.

Depois de analisar a norma prevista do artigo 40º do C.P., relativamente às finalidades das penas e medidas de segurança, temos de analisar as duas fases posteriores. Em primeiro lugar, o artigo 70º do C.P. prevê um critério relativo à escolha da pena a aplicar; decorre deste artigo, o tribunal deve dar preferência à aplicação de penas não privativas, de forma adequada e suficiente às finalidades de punição. O artigo 71º do C.P. estabelece o critério para a determinação da pena, procedendo à análise do caso concreto, tendo em conta exigências de culpa do agente e de prevenção. Nesta última fase, é que vigora a substituição da pena.

### **1.3. Critério geral de escolha das penas de substituição**

Quando falamos nas penas de substituição, estas apresentam um traço e um regime específico e individual, pelo que se tenta elaborar um critério de aplicação e escolha das penas em causa, que é chamada a tentativa de uma “doutrina geral” das penas de substituição, cujo intuito é a permitir a melhor interpretação das normas, aproximando-as do modelo jurídico-penal vigente de forma a atingir uma justiça penal para todo o ordenamento.

Quanto ao critério acima mencionado da escolha de pena, temos de atender à norma do artigo 70º do C.P, este diz-nos que o tribunal, sempre que tenha mais de uma pena de substituição, deve dar preferência à aplicação de penas não privativas de liberdade, caso estas realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. O nosso legislador reforça que os critérios deste artigo, compreendem sempre exigências de prevenção, na medida que, as exigências de culpa apenas aparecem em sede de determinação do *quantum* da pena.

Sobre esta questão, Germano Marques da Silva diz-nos que “a valia do preceito (artigo 70º) está a afirmação de que a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade se faz também ou pode fazer primacialmente através de penas não

privativas de liberdade, sobretudo quando a alternativa se põe entre penas de prisão de curta duração e outras penas não detentivas.”<sup>16</sup>

Quanto à análise da culpa, o próprio legislador definiu os limites a partir dos quais a pena não pode ser substituída. A reforma penal de 2007 estabeleceu que as penas de substituição superiores a cinco anos não podem ser substituídas.<sup>17</sup> Este estabelecimento do limite justifica-se por razões inerentes à prevenção geral, resolvendo o problema de saber quando é que uma culpa concretamente determinada exige a execução de uma pena de prisão.<sup>18</sup> Em sede de culpa na escolha de pena a aplicar, a doutrina e jurisprudência não são unânimes nas suas orientações.

Cavaleiro Ferreira considera que as exigências de reprovação geravam considerações de culpa, já que o critério de escolha da pena devia ajustar-se ao critério de determinação da pena. A aplicação de uma pena não privativa de liberdade devia ser dada ao condenado que tivesse um grau de culpa menor.<sup>19</sup>

Figueiredo Dias vai contra esta posição, alegando que as exigências de reprovação são apenas uma representação de prevenção geral, tendo uma finalidade de restabelecimento da paz jurídica na sociedade.<sup>20</sup>

Com a reforma do C.P., foram retiradas da lei as exigências de reprovação, sendo substituídas pela actual redacção com as penas não privativas de liberdade realizem “de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.”

Sobre o tema das finalidades das penas, a nossa jurisprudência, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de Março de 1990, substitui a pena de prisão pela pena de multa de substituição, com base em critérios de prevenção geral e especial; prevenção geral, já que existia um sentimento de justiça no seio da comunidade e prevenção especial, no sentido da ressocialização do agente.<sup>21</sup>

---

<sup>16</sup> MARQUES DA SILVA, Germano – *Direito Penal Português – Parte Geral, Teoria das Penas e das Medidas de Segurança*, Vol. III, Lisboa, Verbo, 1999, pp. 124

<sup>17</sup> No Artigo 71º do C.P. de 1982, a culpa era relevante para o momento de substituição da pena. Esta redacção já estabelecia a preferência por penas de substituição não detentivas, desde que se verificasse a promoção da recuperação social do delinquente e que satisfaça as exigências de reprovação e de prevenção do crime em causa.

<sup>18</sup> RODRIGUES, Anabela – *Critério de Escolhas das Penas de Substituição no Código Penal Português*, cit, pp. 24

<sup>19</sup> FERREIRA, Cavaleiro – *Lições de Direito Penal, Parte Geral II, Penas e Medidas de Segurança*, cit, pp. 97

<sup>20</sup> DIAS, Figueiredo – *Temas básicos da Doutrina Penal; Sobre os Fundamentos do Direito Penal, Sobre a Doutrina Geral do Crime*, cit, pp. 66

<sup>21</sup> [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Relativamente às penas de prisão de curta duração, o nosso legislador consagra o limite mínimo de um mês (artigo 41º, nº 1 do C.P.); contudo, a doutrina defendida por Anabela Rodrigues considera que estas penas de curta duração deviam ser abolidas, isto é, “a única solução plenamente satisfatória seria suprimir do catálogo das reacções criminais essas nocivas penas de prisão inferiores a seis meses”.<sup>22</sup> Esta autora ainda considera que existe um regime de substituição-regra e que o ordenamento jurídico português é vastíssimo do ponto de vista de opções dadas ao legislador para a substituição das penas. Esta solução foi adoptada pelo ordenamento jurídico espanhol.

Figueiredo Dias apresenta uma solução distinta, na medida que, considera que as penas de curta duração são importantes e são aplicadas de acordo com as finalidades político-criminais; assim, não seria possível prescindir da pena de prisão por mais curta que seja, na medida que estas seriam extremamente importantes e úteis para a nossa área de intervenção penal.<sup>23</sup>

Ainda podemos abordar a perspectiva das penas de prisão de “choque”, formulação atribuída pela doutrina<sup>24</sup>, àquelas penas de curtíssima duração, que visam os casos em que a pena de multa é eficaz, em virtude do estatuto socioeconómico do condenado. Estas penas são aplicadas a agentes com capacidades económicas mais reduzidas, e que com a aplicação da pena de multa, sentirão a sentença com o pagamento desta, isto é, sofrerão as consequências económicas aplicadas pela condenação do crime cometido.

Anabela Rodrigues recusa a aplicação destas penas, porque não encontra nestas, nenhuma vantagem, sejam elas de choque ou não, dizendo que apenas trará efeitos criminógenos e estigmatizantes da pena de prisão.<sup>25</sup> Ainda mais, argumenta que o tempo de duração curto da pena de prisão não chega para realizar o efeito de reintegração do agente na sociedade. Para a recusa desta orientação, alega que existem diversas penas de substituição, pelo que não se torna necessário o recurso a esta pena de prisão de curta duração, de forma a aumentar a eficácia das finalidades da pena.

---

<sup>22</sup> RODRIGUES, Anabela – *Critério de Escolhas das Penas de Substituição no Código Penal Português*, cit, pp. 9

<sup>23</sup> DIAS, Figueiredo – *Direito Penal Português, Parte Geral II – As Consequências Jurídicas do Crime*, cit, pp. 360-361

<sup>24</sup> CORREIA, Eduardo – *Estudos em honra de Beza dos Santos*, pp. 293 e ss.

<sup>25</sup> RODRIGUES, Anabela – *Critério de Escolhas das Penas de Substituição no Código Penal Português*, cit, pp. 14

Figueiredo Dias também defende a não aplicação de penas de prisão de curta duração como reabilitação geral; apenas se deve aplicar este tipo de penas em casos excepcionais, que só através desta solução pudessem atingir as finalidades da pena, isto é, são aplicadas em última *ratio* do sistema.<sup>26</sup>

Em síntese, podemos afirmar que a substituição ou não da pena depende dos critérios de prevenção inerentes, seja ela especial ou geral, sabendo assim, se teremos de condenar o agente em pena de prisão ou aplicar uma outra qualquer pena. As exigências de prevenção geral funcionam como um limite, no qual o ordenamento jurídico e a comunidade suportam a acção do condenado, restabelecendo assim a paz jurídica no seio da comunidade, protegendo os bens jurídicos. Quanto às exigências de prevenção especial, centram-se na reabilitação do agente na sociedade.

Para o tribunal aplicar uma pena não privativa de liberdade como pena de substituição, tem de atender a estes critérios de prevenção, ou seja, a pena que virá a ser aplicada tem de respeitar as exigências de prevenção especial e não se pode opôr a exigências de prevenção geral, já que esta última constitui o limite.

Para a determinação da medida concreta da pena, o artigo 71º do C.P. diz-nos que esta é realizada através de critérios de culpa e das exigências de prevenção. Quando opta pela substituição da pena, o tribunal já não vai fixar a pena tendo em conta a culpa e a prevenção, mas sim proceder à conversão da pena de prisão na pena concreta de substituição, através da referência a critérios individuais. Deve depois analisar todas as regras relativas à pena de substituição escolhida.

### **1.4. Preferência das penas de substituição**

Como exigência de prevenção especial de socialização, podemos incluir duas realidades: em primeiro lugar, só deve ser negada a substituição de uma pena, quando a pena de prisão seja mais adequada e necessária ao caso em questão, devendo esta recusa ser fundamentada. Posteriormente, depois de aplicarmos uma pena de substituição, temos um princípio de prevalência pelas penas de substituição não detentivas.

---

<sup>26</sup> DIAS, Figueired – *Direito Penal Português, Parte Geral II – As Consequências Jurídicas do Crime*, cit, pp. 360-361

## Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal

---

As penas detentivas devem ser aplicadas como um último recurso para o condenado, na medida que, a permanência em regime fechado, seja estabelecimento prisional ou não, traz um efeito criminogéneo e estigmatizador ao delinquente.

Nas penas de substituição, não existe qualquer tipo de hierarquia, daí que a pena escolhida deve ser aquela que realize as finalidades de prevenção geral e especial, ou seja, ressocialize o agente sociedade, evitando a prática de crimes futuros e a protecção de bens jurídicos da comunidade.

Aqui, estão presente as finalidades da pena, e deve o juiz atender a estes pressupostos/características para a aplicação da pena em concreto. Ainda podemos afirmar que o artigo 70º do C.P. estabelece um critério de preferência na aplicação de penas não detentivas em relação a penas detentivas.<sup>27</sup>

Antes da reforma do C.P. de 1995<sup>28</sup>, o legislador determinava a obrigatoriedade da substituição de penas de prisão inferiores a seis meses por pena de multa, excepto nas situações em que a execução da prisão fosse necessária para não serem cometidos futuros crimes. Sobre este facto, a nossa doutrina tinha diversas posições, pelo que os parágrafos seguintes proferem as suas opiniões.

Maria Vera Jardim considerava que este facto, levava a uma preferência do legislador pela substituição da pena de prisão pela pena de multa, esquecendo e não aplicando as outras penas de substituição; justificava-se que a escolha da pena de multa radicava na vantagem de não quebrar relações familiares, profissionais e sociais; este é um argumento que pesa mas não deve ser levado exclusivamente em conta.<sup>29</sup> A natureza económica da pena de multa condiciona a escolha da pena, pois a aplicação da pena de multa trará vantagens patrimoniais ou económicas ao Estado, enquanto que a maior parte das restantes penas apenas acarreta despesas com a sua aplicação. Mesmo depois da aplicação da medida, a pena de multa funciona como uma pena de duração rápida e eficaz, na medida que, o condenado paga e acaba o processo; nas restantes penas, o processo pode decorrer e continuar sempre pendente ou aberto consoante a escolha da pena aplicável.

---

<sup>27</sup> O artigo 43º, nº 1 do C.P. prevê uma norma que nos diz que qualquer pena de prisão não superior a um ano deve ser substituída por pena de multa ou por outra pena não privativa de liberdade.

<sup>28</sup> Posteriormente, com a entrada em vigor do D.L. nº 48/95, de 15 de Março, ocorreu uma equiparação da pena de multa às outras penas de substituição, razão pela qual estas últimas foram mais aplicadas a partir da reforma ocorrida em 1995.

<sup>29</sup> JARDIM, Maria Vera – *Trabalho a Favor da Comunidade, A Punição em Mudança*, Instituto de Reinserção Social, Almedina, 1988, pp. 45

Figueiredo Dias considerava que a substituição por pena de multa de substituição devia ser entendida que, caso exista mais do que uma pena de substituição que satisfizesse de igual modo as exigências de prevenção, então optava-se pela pena de multa.<sup>30</sup>

Maria Amélia Jardim considera que existe uma preferência legal pela atribuição da pena de multa, como pena de substituição, devido à constante prática judicial no nosso ordenamento jurídico.<sup>31</sup>

Por outro lado, Maria João Antunes enuncia uma “hierarquia legal”, através da reforma penal de 1995, que estabelecia um princípio de preferência no artigo 43º, com remissão para o artigo 45º, nº 1 e 46º, nº 1 do C.P. de 1995.

Nas penas com carácter detentivo, a prevalência faz-se pela seguinte ordem de aplicação: regime de permanência na habitação, prisão por dias livres e regime de semi-detenção.<sup>32</sup>

O actual artigo 43º, nº 1 do C.P. estabeleceu, como já vimos anteriormente, que as penas de prisão não superiores a um ano são substituídas por pena de multa ou outra pena de substituição não preventiva; não existindo qualquer hierarquia entre estas últimas, a escolha da pena pelo tribunal deve ser feita tendo em conta os critérios de prevenção especial positiva. Assim, e não verificados os pressupostos de prevenção especial exigidos para o agente, deve o tribunal optar por penas privativas de liberdade. Estas sim, apresentam hierarquia, o qual o juiz tem de respeitar para a aplicação da pena concreta; em primeiro lugar, deve-se aplicar o regime de permanência na habitação, na medida, que esta é a “mais leve” dentro das penas detentivas. Posteriormente, deve ser aplicada a prisão por dias livres e o regime de semi-detenção, respectivamente caso não se verifiquem a realização das finalidades das penas. Esta hierarquia apenas se compreende à luz da política criminal existente no nosso ordenamento jurídico, contudo continua sempre a vigorar o princípio da preferência de sanções criminais não detentivas face às detentivas. As primeiras não apresentam efeitos criminógenos para o agente, daí que não estabelecem hierarquia entre elas.

---

<sup>30</sup> DIAS, Figueiredo – *Direito Penal Português, Parte Geral II – As Consequências Jurídicas do Crime*, cit, pp. 365

<sup>31</sup> I.R.S./JARDIM, Maria Amélia - Trabalho a favor da comunidade, s/d, Lisboa, pp. 45 e ss

<sup>32</sup> ANTUNES, Maria João – *Consequências Jurídicas do Crime*, Lições para os alunos da disciplina de Direito Penal III da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010-2011, pp. 54-55

## **Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal**

---

Contudo, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 20 de Abril de 2009, Processo nº 0817395<sup>33</sup>, apresenta uma solução arrojada e curiosa, ao estabelecer um critério de aplicação de penas de substituição, tendo em conta a natureza e pressupostos distintos em cada pena. Assim, dá-se uma primazia à pena de multa, seguida da suspensão da pena, prestação de trabalho a favor da comunidade, regime de permanência na habitação, prisão por dias livres e regime de semi-detenção.

Este Acórdão é fortemente criticado, na medida que, o nosso legislador não consagrou qualquer tipo de preferência entre as penas de substituição, deixando ao critério do tribunal, a pena que melhor realize as finalidades de prevenção; a escolha de uma pena em detrimento de outra, seria injusta, já que seria uma das penas menos aplicada em caso de preferência.<sup>34</sup>

Ainda se justifica uma não hierarquia, de forma ao tribunal apresentar um leque maior de escolha para aplicação da pena ao caso concreto e cabe ao tribunal encontrar a pena que mais se ajuste às finalidades de prevenção especial. Argumenta-se que, o artigo 43º, nº 1 prevê que todas as penas de substituição em sentido próprio são tratadas de forma equitativa, sendo qualquer uma delas aplicável ao caso, pelo que deve o juiz entender qual a pena que justifique as finalidades e exigências de prevenção.

Como síntese, relativamente a este capítulo das penas de substituição, podemos destacar algumas considerações importantíssimas nesta sede.

- As penas de substituição em sentido próprio e as penas de substituição em sentido impróprio, são consideradas verdadeiras penas autónomas. Assim, sobre estas penas, temos um argumento histórico e de defesa da política criminal vigente, na medida que, todas elas resultam de movimentos de defesa para o combate à aplicação de penas de prisão de curta duração. A evolução destas penas fez com que estas se aplicassem da pequena até à média criminalidade. Associados a estas penas de curta duração, estão efeitos criminógenos e dessocializadores que não permitem ao condenado, a sua ressocialização. Cada pena apresenta uma tramitação e regime próprio e individualizado, com um campo de aplicação específico, cabendo ao juiz a integração e aplicação destas

---

<sup>33</sup> [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>34</sup> Antes da reforma de 1995, já surgiram bastantes críticas à preferência pela pena de multa, enquanto pena de substituição em detrimento das restantes.

## **Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal**

---

medidas, tendo em base, o caso em causa e as finalidades da pena para a realização de justiça.

- O tribunal deve preferir uma pena de substituição não privativa de liberdade, sempre que as exigências de prevenção especial o exijam e as exigências de prevenção geral não se oponham. Contudo, se estivermos perante uma situação de incompatibilidade, deve vigorar a prevenção especial positiva em detrimento da prevenção geral, visto que esta é o seu limite.

- Quanto à ordem de preferência relativamente às penas de substituição, o juiz deve atender à política criminal existente no seio do ordenamento jurídico à data da aplicação da medida, contudo é favorável, a existência de um vasto leque de possibilidade de aplicação de várias penas de substituição, de forma a escolher qual a mais justa e adequada ao caso em concreto. Deve assim, escolher a pena que melhor satisfaça as exigências de prevenção especial positiva, com o intuito de socialização do agente e da prevenção da reincidência.

### CAP TULO II – NO O, APLICA O, PRESSUPOSTOS E INTERVENIENTES DA PENA

#### 2.1. No o e aplica o de presta o de trabalho a favor da comunidade

Prestit o de trabalho a favor da comunidade traduz-se na “pena que consiste na presta o de servi os gratuitos ao Estado, a outras pessoas colectivas de direito p blico ou a entidades privadas cujos fins o tribunal considere de interesse para a comunidade.” (Artigo 2 , al nea a) do D.L. 375/97, de 24 de Dezembro e Artigo 58 , n  2 do C digo Penal). Ainda para acrescentar a esta defini o legal, podemos mencionar que esta medida   adoptada para todas as entidades benefici rias que tenham requerido a mesma, sob orienta o e organiza o dos servi os de Reinser o Social, nos termos do artigo 3 , n  1 do D.L. 375/97, de 24 de Dezembro. A nossa C.R.P. prev  a possibilidade de aplica o desta medida de presta o de trabalho a favor da comunidade, contudo exclui a aplica o de medidas como o trabalho for ado ou a escravatura.

Esta medida   tamb m definida pela doutrina, atrav s de Raymond Screvens<sup>35</sup> que considera esta, “uma san o principal ou alternativa que consiste no exerc cio n  remunerado de uma actividade com valor social e reeducativa, isto  , que favorece a integra o ou reintegra o do condenado. A determina o deste trabalho, bem como a sua execu o e controlo, s o geralmente confiados ao organismo que procedeu ao inquirito social inicial ou ao  rg o encarregado da execu o das penas.”. Este autor, al m da defini o da presta o de trabalho a favor da comunidade, apresenta algumas vantagens essenciais neste instituto; desde logo, a possibilidade de substituir as penas de pris o de curta e m dia dura o; este instituto contribui para a reinser o ou reabilita o do condenado e tamb m traz um efeito positivo sobre a comunidade.

A presta o de trabalho a favor da comunidade encontra-se regulada na legisla o portuguesa: 58  e 59 do C.P, no artigo 496  a 498  do C.P.P. e no D.L. n  375/97, de 24 de Dezembro.

---

<sup>35</sup> SCREVENS, Raymond – *Le Travail au service de la communat *”, *Revis  de droit penal et de criminologie*, 1987, pp. 656-657

## **Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal**

---

Esta medida é considerada por este último diploma (D.L. n.º 375/97, de 24 de Dezembro), uma pena autónoma de substituição da pena de prisão não superior a dois anos. Para aplicarmos esta medida é necessário a verificação de duas condições cumulativas: o juiz entenda que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente os objectivos da punição e o delinvente aceite a aplicação da mesma.

O artigo 3.º, n.º 2 do D.L. n.º 375/97, de 24 de Dezembro prevê que a escolha da prestação de trabalho a favor da comunidade é feita de acordo com uma função da utilidade comunitária, assim como, o carácter formativo e intelectual das tarefas prestadas, com o intuito da inserção dos delinquentes na sociedade.

Assim, quais são as áreas de intervenção da prestação de trabalho? Podemos incluir nestas, apoio a crianças, idosos e deficientes na área de apoio social, apoio nas condições ambientais das comunidades, trabalho em associações ou municípios com fins não lucrativos e acções de prevenção de incêndios.

A prestação de trabalho pode ser fixada até um máximo de 480 horas, correspondendo a cada dia de prisão fixado na sentença, correspondente a uma hora de trabalho prestado, podendo este trabalho ser realizado de segunda a domingo.<sup>36</sup> O C.P. anterior a 2007 previa um mínimo de 36 horas e um máximo de 380 horas<sup>37</sup>; foi assim, aumentado o tempo máximo permitido, bem como foi inovação da reforma de 2007, a correspondência entre dias de prisão e número de horas de trabalho prestado.

Depois de verificados todos os pressupostos da aplicação da prestação de trabalho a favor da comunidade, o tribunal tem de decretar obrigatoriamente esta medida, não podendo proceder à substituição dessa medida.

A jurisprudência pronunciou-se sobre a questão no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17 de Abril de 2008, em que “transitada em julgado decisão que tenha aplicado pena de prisão, mostra-se esgotado o poder jurisdicional relativamente à questão da aplicabilidade da prestação de trabalho a favor da comunidade em substituição daquela.”<sup>38</sup>

---

<sup>36</sup> A prestação de trabalho exigida por esta medida pode ser realizada aos sábados, domingos e feriados, não podendo ultrapassar o limite de horas diárias. Este facto é taxativo no artigo 58.º, n.º 4 do actual C.P. Este trabalho é considerado como sendo o trabalho normal do réu, equiparado ao trabalhador comum, acompanhado do regime de horas extraordinárias, previstas no Código do Trabalho. O C.P. de 1982 era mais confuso na sua redacção sobre este facto, que confundia o regime de trabalho a prestar ao do regime do trabalho normal do réu.

<sup>37</sup> O C.P. de 1982, no seu artigo 60.º, n.º 3 previa a prestação de trabalho a favor da comunidade com uma duração entre 9 e as 180 horas.

<sup>38</sup> [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de Junho de 2007, veio também considerar que o tribunal não era livre de aplicar ou não a pena de substituição, não possuindo assim “uma faculdade discricionária; antes o que está consagrado na lei é um poder-dever ou um poder vinculado... a não ponderação pelo tribunal a quo da possibilidade de substituição da pena aplicada pela pena de PTFC constitui nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do nº 1 al. c) do art. 379º e 425º, nº 4 do C.P.P.”.<sup>39</sup>

Contudo, no passado, na vigência do C.P. de 1982, considerava uma expressão que previa a legitimidade do tribunal em substituí-la, ao afirmar que “pode o tribunal”. Esta formulação era fortemente criticada pela doutrina; Figueiredo Dias considerava que devia existir uma interpretação no sentido de existir um poder-dever, uma faculdade vinculada para o tribunal.<sup>40</sup> Por outro lado Maria João Antunes considera que nos casos em que o juiz não decide pela substituição, tem de fundamentar a sua decisão, senão pode incorrer num verdadeiro erro de direito, violando assim a norma do artigo 70º do C.P.<sup>41</sup>

A nossa jurisprudência diz-nos que “a pena de prisão de medida não superior a dois anos pode (e deve) ser substituída por prestação de trabalho a favor da comunidade sempre que o tribunal concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição – no fundo, estamos perante um poder-dever que vincula o tribunal a apreciar a aplicação desta medida sempre que se mostrem preenchidos os pressupostos legais da sua admissão.”.<sup>42</sup>

Maria Glória Dantas considera que “ao potenciar a reinserção social do delincente, a colectividade assiste directamente à reparação do dano causado à ordem social (cumprindo-se a expectativa de reprovação à norma violada) beneficiando, em simultâneo, dessa reparação que se consuma de forma activa no circuito produtivo.”.<sup>43</sup>

Contudo, a doutrina considera fundamental a aplicação desta pena; Anabela Rodrigues diz-nos que “o trabalho do delincente ser directamente introduzido no circuito de produção de bens ou serviços de interesses comunitário ao lado da actividade normal dos cidadãos livres contribui certamente para a boa aceitação do público. Acresce que o condenado passa a partilhar da execução de

---

<sup>39</sup> [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>40</sup> DIAS, Figueiredo – *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, Coimbra Editora, 2005, pp. 378

<sup>41</sup> ANTUNES, Maria João Antunes – *Substituição da prisão por prestação de trabalho a favor da comunidade*, Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, nº 11, 2001, pp. 708

<sup>42</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de Junho de 2007, Colectânea de Jurisprudência – Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, Tomo II, pp. 228

<sup>43</sup> DANTAS, Maria Glória – *Pena de prestação de trabalho a favor da comunidade*, Faculdade de Direito de Lisboa, 1996, pp. 71

## Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal

---

tarefas construtivas, orientadas a favor da comunidade, confrontando-se com o resultado directo do seu próprio trabalho, com todos os efeitos saudáveis que resultam da consciência do ser autor de acções visivelmente positivas.”<sup>44</sup>

A prestação de trabalho a favor da comunidade pode surgir através de duas vias: em primeiro lugar, pode surgir como uma pena autónoma, no sentido de não constituir um elemento do conteúdo executivo de uma outra pena, mas antes é uma verdadeira pena. Por outro lado, esta pena pode ser considerada uma pena de substituição, com natureza não detentiva, que visa evitar a execução de penas de prisão de curta duração. Nesta segunda perspectiva, deve-se aplicar a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade quando estejam verificadas os pressupostos formais de aplicação (a pena ser adequada e suficiente para a realização das finalidades da pena).<sup>45</sup>

Podemos ainda debater uma questão que vem a ser vinculada na nossa doutrina portuguesa, a possibilidade de a prestação de trabalho a favor da comunidade ser integrante de outros elementos punitivos, ultrapassando assim os limites de uma pena autónoma. Reconhece-se este ponto na prestação de trabalho como elemento na execução da pena de prisão e nos dias de trabalho de uma pena de multa.

Sobre esta matéria, Eduardo Correia ainda fala-nos da prestação de trabalho a favor da comunidade, “como eventual condição da suspensão da execução da prisão, do regime da prova, da liberdade condicional e, inclusivamente, da suspensão provisória do processo, nos termos do artigo 281º do C.P.P.”<sup>46</sup> Figueiredo Dias critica esta formulação, considerando que aceitando esta posição, estaríamos a “pôr em perigo” a racionalidade do sistema punitivo, descaracterizando a essência daquelas penas de substituição ou do instrumento político-criminal em causa.”<sup>47</sup>

---

<sup>44</sup> RODRIGUES, Anabela – *A fase de execução das penas e medidas de segurança no direito português*, Lisboa, 1988, pp. 51

<sup>45</sup> DIAS, Figueiredo – *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, cit, pp. 371-372

<sup>46</sup> CORREIA, Eduardo - *Fondation Internationale Pénale et Pénitentiarire*, Festschrift, Festgabe, pp. 96

<sup>47</sup> DIAS, Figueiredo – *Direito Penal Português*, Parte Geral II – As Consequências Jurídicas do Crime, cit, pp. 383

### 2.2. Pressupostos de aplicação da pena prestação de trabalho a favor da comunidade

Relativamente aos pressupostos de aplicação da pena de trabalho a favor da comunidade, temos de atender a dois tipos de pressupostos: formais e materiais. Além, destes dois pressupostos, temos de considerar um terceiro, o consentimento do condenado/delinquente.

O pressuposto material de aplicação desta medida consiste na aplicação concreta da pena susceptível de ser adequada e suficiente para a realização das finalidades de punição. O nosso C.P., no seu artigo 40º, nº 1, enuncia as finalidades das penas e medidas de segurança, assim como a protecção de bens jurídicos e reinserção do delinquente na sociedade. Assim, cabe ao julgador, analisar se a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, é adequada ou suficiente para a protecção dos bens jurídicos protegidos, se a aplicação da medida é ressocializadora para o agente.

Quando falamos em finalidades da medida de prestação de trabalho a favor da comunidade, a primordial é a reinserção social do delinquente. De um lado, temos de atender à comunidade, que tem de estar preparada para receber o agente, assim como, a figura do delinquente, que tem de estar informado, motivado e comprometido com as finalidades da medida. Nesta sede, todas os institutos têm um papel fundamental, não podendo apenas se esperar que a reintegração social do condenado seja uma função que cabe meramente aos órgãos de inserção social.

Figueiredo Dias define a existência deste pressuposto material, na medida que nos diz que, “se o tribunal tiver à sua disposição várias penas de substituição, ele deverá escolher a PTFC sempre que ela se revele preferível do ponto de vista da socialização e ainda compatível com a tutela do ordenamento jurídico.”<sup>48</sup>

Além da ressocialização do condenado, esta prestação de trabalho a favor da comunidade releva duas tutelas fundamentais: a tutela de bens jurídicos e as expectativas da comunidade; ao prestar esta actividade, o delinquente executa trabalho suplementar, com perda das suas horas livres, por vezes de forma algo penosa, realizando este, em função dos interesses comunitários e sem ser remunerado, gerando uma ideia de reparação dos prejuízos aos olhos da comunidade.

---

<sup>48</sup> FIGUEIREDO DIAS – *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, cit, pp. 378

## Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal

---

O pressuposto formal está mencionado no artigo 58º, nº 1 do C.P., que consiste no facto do tribunal poder determinar a prestação de trabalho a favor da comunidade, como alternativa à pena privativa de liberdade, nos casos em que a pena de prisão não for superior a dois anos.<sup>49</sup> Depois de verificar que a pena de prisão é inferior a dois anos, o juízo de prognose determine que a substituição é favorável às finalidades da pena e o condenado dê o seu consentimento, o tribunal está adstrito a substituir a pena de prisão pela prestação de trabalho a favor da comunidade. Nas situações em que a substituição não seja possível, o juiz deve fundamentar a sua decisão, para que todos os intervenientes possam avaliar a legitimidade da decisão do tribunal.

Por fim, como último pressuposto, a prestação de trabalho a favor da comunidade necessita de ter o consentimento do condenado. Esta vontade tem de ser esclarecida e efectuada de forma livre (quando falamos num consentimento realizado de forma livre, excluimos os todos os casos que o condenado aceita esta medida com recurso à coacção ou sob pressão de outrem); caso estejam verificados todos os pressupostos e o condenado aceite, então esta medida pode ser decretada; caso não aceite esta medida, cumprirá a sentença de pena de prisão.<sup>50</sup> Estamos perante uma condição *sine qua non* para a aplicação desta pena, já que sem o consentimento, esta não poderá ser decretada.<sup>51</sup>

Sobre esta matéria, a nossa jurisprudência diz-nos que cabe ao condenado prestar o seu consentimento, mas também deve o tribunal questionar este se aceita ou recusa esta pena, na medida que, o artigo 58º, nº 1 do C.P. impõe o dever de substituição, tendo ainda a obrigação de indagar todos os pormenores relevantes para a determinação concreta da pena.<sup>52</sup>

O consentimento do condenado deriva de um princípio constitucional, nos termos dos artigos 8º e 25º, nº 2. Este consentimento deve ser prestado não apenas na

---

<sup>49</sup> Depois da reforma penal operada em 1995, a substituição da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade podia ser operada em penas de prisão até um ano. Mais tarde, em 2007, este prazo foi alargado para penas de prisão até dois anos.

<sup>50</sup> Discordante desta opinião surge Maria Glória Dantas que defende que “a escolha é-lhe apresentada em termos de que, estando sujeito a sofrer o grande mal da prisão poderá ainda optar entre aquele e um menos gravoso. A pena privativa de liberdade já lhe foi aplicada num momento anterior, pelo que a opção de escolha é já um voto de esperança e confiança, quanto ao seu futuro, que se lhe proporciona, mas só a ele pertence a decisão final.” (DANTAS, Maria Glória – *Pena de prestação de trabalho a favor da comunidade*, cit, pp. 26-27).

<sup>51</sup> Contrariamente ao nosso ordenamento jurídico, na República Federal Alemã, o consentimento do condenado em matéria de suspensão da execução da prisão não é necessário, tendo em conta um quadro mais variável de aplicação da prestação de trabalho a favor da comunidade.

<sup>52</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 16 de Novembro de 2005 (disponível a 16/04/2012 em [www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/81325e8c3c6b8b19802570c300398ee0?OpenDocument](http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/81325e8c3c6b8b19802570c300398ee0?OpenDocument))

possibilidade abstracta de ser condenado em prestação de trabalho a favor da comunidade, mas também nas condições de execução da pena, como a sua duração, local e espécie de trabalho. No caso do condenado recusar a aplicação da prestação de trabalho a favor da comunidade, o tribunal não pode escolher nenhuma outra pena não detentiva, mas sim condenar o delinquente na pena de prisão efectiva determinada.

### **2.3. Não consentimento do condenado na pena de prestação de trabalho a favor da comunidade**

Continuando a analisar este tema, surge-nos a não existência de consentimento do condenado para a aplicação da prestação de trabalho a favor da comunidade. O não consentimento poderia causar uma imposição de ressocialização do delinquente ou a imposição de trabalhos forçados.

A primeira análise prende-se com a questão da ressocialização do agente, prevista na lei penal, no artigo 40º, quando exige que a finalidade da pena e da medida de segurança é a ressocialização do agente e a protecção dos bens jurídicos. A prestação de trabalho a favor da comunidade tem uma função ressocializadora para o agente, reintegrando o mesmo na sociedade após a prática de um crime/delito.

Assim, exigir a um agente a obrigação de ressocialização seria uma violação grave aos seus direitos fundamentais<sup>53</sup>, pois este só cumpre a finalidade desta medida se assim o entender. Contudo, analisando a nossa C.R.P., a imposição coerciva de reinserção social aos delinquentes está proibida pelo artigo 18º. A questão dúbia está na aplicação das penas e medidas de segurança, na medida, que toda a pena ou medida de segurança aplicada tem uma função ressocializadora para o agente. E mais, a reinserção social dos condenados é um dever previsto na C.R.P, nos seus artigos 1º, 2º e 9º, de forma a estarem preenchidos os direitos fundamentais do agente.

Será que o Estado então pode obrigar o agente a ressocializar-se junto da sociedade? Pensamos que não. A pena de prisão também tem a sua função e finalidade ressocializadora como qualquer tipo de pena, contudo a prestação de trabalho a favor da comunidade, é uma porta, uma vantagem que o condenado tem para lhe proporcionar uma realidade diferente, menos dura, sem estar “fechado numa cela”, contribuindo ainda para

---

<sup>53</sup> Artigo 26º da C.R.P.

## Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal

---

uma ajuda na sociedade ou na comunidade com a execução de tarefas do ponto de vista social. Ao incluir este condenado na sociedade, a trabalhar de forma gratuita, o ordenamento jurídico está a incutir condutas e comportamentos que podem ressocializar o agente para o futuro quando acabar de cumprir a pena, contudo, a aceitação do condenado tem de estar sempre presente.

Ora vejamos, a condenação do agente foi em pena de prisão, ou seja, o condenado pode não entender e não ser do seu agrado, a realização deste trabalho, pelo que deverá assim, cumprir a pena de prisão respectiva. Para esta pena ser aplicada de forma correcta e eficaz, é necessária a motivação do condenado, pois dele vai depender a execução e êxito da mesma.

Analisando a questão do ponto de vista doutrinal, Figueiredo Dias<sup>54</sup> defende que o consentimento é condição *sine qua non* para a aplicação da prestação de trabalho a favor da comunidade, sob pena de estarmos perante a verificação da segunda condição, a imposição de trabalhos forçados. O autor ainda reforça que “o conteúdo político-criminal positivo desta pena depende da voluntariedade da prestação.”. Este consentimento tem de ser efectuado de forma expressa, de maneira ao condenado expressar claramente que aceita a substituição da pena de prisão pela prestação de trabalho a favor da comunidade.

Ainda o autor, defende que este assentimento é dado de uma forma abstracta no seu início e posteriormente, de forma concreta, aquando do conhecimento de todas as circunstâncias e particularidades da execução e concretização da pena. O acto praticado pelo condenado deve ser voluntario e de livre vontade, aderindo às condições apresentadas pelo tribunal para o cumprimento da pena em causa.

Outra das questões a ter em conta relativamente ao consentimento do condenado surge na exposição que a execução de trabalhos a favor da comunidade possa reflectir a nível pessoal para este. A prestação de trabalho pode significar uma exibição perante a sociedade, e todas as pessoas tomarão conhecimento da punição sofrida, pelo que o delincente pode não estar disposto a cumprir. Esta exposição aos “olhares do povo” pode significar uma ameaça ao bom nome, reputação e imagem, nos termos do artigo 26º C.R.P. Contudo, parece-me que este argumento não é válido, já que o condenado praticou um crime e deve pagar por isso, sem que o tribunal esteja preocupado se existe exposição ou não do delincente à sociedade. As penas no ordenamento jurídico-penal português

---

<sup>54</sup> DIAS, Figueiredo – *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, cit, pp. 375-376

## Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal

---

surtem com finalidades inerentes, pelo que a sua aplicação tem por base, finalidades gerais ou especiais, mas também positivas ou negativas.

O trabalho forçado pode ser definido como “todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo como consequência de condenação, proveniente de decisão judicial, com a condição de que esse trabalho ou serviço seja executado sob vigilância e o controle das autoridades públicas e de que o mesmo indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas morais privadas.”.<sup>55</sup>

A execução de trabalhos forçados encontra-se proibida em Portugal nos artigos 8º e 16º da C.R.P., assim como, em diversas normas de convenções internacionais. Porém, existem posições que aceitam a imposição obrigatória de prestação de trabalho, não violando os textos internacionais, como são exemplos o artigo 2º, alínea c) da Convenção nº 29 da Organização Internacional de Trabalho, de 28 de Junho de 1930, que afasta de forma total a noção de trabalho forçado.

Esta convenção foi ratificada para o direito português através do D.L. nº 40 646, de 16 de Junho de 1956, tendo entrado em vigor um ano mais tarde, a 26 de Junho. Entende este diploma que, trabalho forçado é “todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual, o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade.”. Contudo, a Convenção nº 105 da Organização Internacional de Trabalho (O.I.T.) aboliu a prestação de trabalho forçado, em 21 de Junho de 1957.

Sobre esta questão, ainda podemos falar nas Regras de Tóquio ou Regras Mínimas das Nações Unidas para Medidas Não Privativas de Liberdade, que contribuíram bastante para que os ordenamentos jurídicos adoptassem medidas privativas de liberdade com um conjunto de condições mínimas que tinham de ser oferecidas ao condenado para a prestação da medida em causa.

Podemos entender que “a execução deve ser orientada no sentido de evitar efeitos estigmatizantes, tais como formas públicas de humilhação ou rotulagem do delinquente.”.<sup>56</sup>

Mais tarde, uma Resolução da Assembleia Geral da ONU<sup>57</sup> impôs o consentimento do condenado para as medidas não privativas de liberdade. O

---

<sup>55</sup> SANTOS, Manuel Simas/HENRIQUES, Manuel Leal – *Código Penal Anotado*, Vol I, Parte Geral, Rei dos Livros, 2001, pp. 627-628

<sup>56</sup> DANTAS, Maria Glória Dantas – *Pena de prestação de trabalho a favor da comunidade*, cit, pp. 41. Além da doutrina, o ponto 3.9. da Resolução nº45/110, de 14 de Dezembro de 1990 da ONU defende esta posição.

<sup>57</sup> Ponto 3.4. da Resolução da Assembleia Geral da ONU nº 45/110, de 14 de Dezembro de 1990

## **Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal**

---

consentimento do condenado só seria necessário nos casos em que o trabalho seja aplicado antes do processo formal ou do julgamento, o que seria impossível na prestação de trabalho a favor da comunidade.

Ainda relativamente ao trabalho forçado, existem diplomas (artigos 4º, nº 3 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e artigo 8º, nº 3 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos) que aceitam que não é trabalho forçado, a actividade exigida a um agente detido em virtude de uma decisão judicial ou a pena de prisão.

Podemos assim concluir que, é necessária uma pré-disposição, aceitação ou consentimento do condenado para a atribuição da substituição da pena em prestação de trabalho a favor da comunidade. Contudo, a imposição obrigatória desta pena sem consentimento do agente, não é uma imposição coerciva de ressocialização ou execução de trabalhos forçados, é sim uma ofensa aos direitos fundamentais, ou seja, imputam ao condenado, condutas ou comportamentos que este não quer praticar /execução, assim como, expõem o condenado à comunidade/sociedade, sem o consentimento deste. A possibilidade de escolha deve ser dada ao delincente, ou escolhe a pena de prisão ou a prestação de trabalho, perante a comunidade. O tribunal para a escolha desta pena deve ter em conta a motivação do condenado, visto que, desta depende muito do sucesso da aplicação da medida.

### **2.4. Órgãos intervenientes na prestação de trabalho a favor da comunidade**

Para uma correcta e eficaz aplicação desta medida, é necessária a coordenação e organização entre diversas entidades, que em seguida vamos analisar. Em primeiro lugar, podemos abordar a acção do Tribunal. Este tem como função genérica a condenação, suspensão, revogação ou extinção da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade. Analisando as competências relativas ao tribunal: cabe a este órgão a solicitação aos serviços de reinserção social para a realização do plano de execução da medida; deve atribuir ao condenado, a medida concreta da sua pena; durante a execução da medida, pode ter de suspender, substituir ou revogar a pena consoante os casos em questão; no final da execução da mesma, pode o tribunal ter de decidir sobre a extinção da pena (artigo 59º, nº 3 do C.P.).

## **Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal**

---

Outro dos órgãos intervenientes na medida de prestação de trabalho a favor da comunidade é o Ministério Público. Cabe a este órgão, além da sua função geral, de colaboração com o tribunal sempre que lhe seja solicitado, deve comunicar a condenação do delinvente aos serviços de reinserção social, após o trânsito em julgado da acção; pode ainda ser ouvido em caso de recolha de prova ou audição do condenado, aquando de alguma irregularidade na execução da pena.

Outro dos intervenientes neste processo é o condenado, que adquire estatuto de prestador de trabalho, quando aceita a aplicação da medida ao seu caso em concreto. É o condenado que decide se quer cumprir a sua pena, prestando serviço comunitário; ao aceitar, sujeita-se a entrevistas realizadas pelos serviços de reinserção social, e tem como direitos, ser esclarecido de todas as circunstâncias e especificidades da pena, assim como deve ser informado de todos os direitos e deveres enquanto prestador de trabalho a favor da comunidade.

Um dos órgãos que intervém na prestação de trabalho a favor da comunidade é a comunidade, ou seja, a entidade beneficiária com a prestação de trabalho. Os serviços de reinserção social elaboram uma lista de entidades que se colocam à disposição do tribunal para que a prestação de trabalho seja efectuada.<sup>58</sup> Porém, a nossa lei penal restringe o leque de entidades que podem concorrer a este facto: Estado, outras pessoas colectivas de direito público e entidades privadas de interesse para a comunidade.<sup>59</sup> Quais são as entidades que beneficiam com a prestação deste trabalho? Em norma, são entidades do ramo social, como apoio a idosos, crianças e deficientes, assim como prevenção de incêndios.<sup>60</sup>

A nível de obrigações, podemos destacar que estas entidades têm de receber as justificações de faltas e reenvia-las para a Direcção Geral de Reinserção Social, fornecer alimentação, transporte, instrumentos de segurança como qualquer trabalhador comum. Devem também, elaborar uma avaliação conjunta com o prestador de trabalho, supervisor e técnico de reinserção social.

A entidade beneficiada com a prestação de trabalho deve indicar um supervisor que tem várias funções: desde logo, deve controlar a aplicação da medida, coordenando

---

<sup>58</sup> Artigo 3º, nº 1 do D.L. nº 375/97, de 24 de Dezembro

<sup>59</sup> Artigo 58º, nº 2 do C.P.

<sup>60</sup> O artigo 3º, nº 3 do D.L. nº 375/97, de 24 de Dezembro prevê ainda critérios de admissão de entidades, de acordo com a disponibilidade de horários ou benefícios sociais obtidos.

## **Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal**

---

todas as tarefas e supervisionando as mesmas, assim como um conjunto de funções específicas sobre a prestação e execução da pena.

Pode-se observar que uma grande parte das entidades que recebem os delinquentes para a realização de trabalho comunitário, apontou como vantajosa para a instituição recebê-los, devido à própria mão-de-obra a baixo custo que eles representam, ou seja, a grande maioria delas buscou vantagens para si próprias ao firmarem este protocolo de recebimento de mão-de-obra gratuita.

Por outro lado, outras instituições consideram que a contribuição social e a motivação de ressocialização do agente são factores que levam à celebração deste acordo para prestação de trabalho comunitário.

Por fim, resta-nos analisar a última entidade, os serviços de reinserção social, mais concretamente a Direcção Geral de Reinserção Social.<sup>61</sup> Este serviço está sob tutela da administração directa do Estado, possuindo autonomia administrativa, com sete unidades orgânicas desconcentradas, com objectivo de melhorar os processos de reinserção do condenado na sociedade.<sup>62</sup>

A Direcção Geral de Reinserção Social apresenta diversas funções ao nível da execução da pena propriamente dita, bem como se alastra a outras áreas de intervenção, como são exemplos, o estabelecimento de contactos e reuniões para divulgar esta medida, pela celebração de protocolos com entidades interessadas e acções de sensibilização. A criação de uma bolsa de entidades beneficiárias é outra das atribuições deste serviço, nos termos dos critérios estabelecidos na nossa lei penal. Outra função que lhe cabe é prestar informações aos tribunais com competência para a aplicação desta pena sobre as entidades beneficiárias e sobre as espécies de trabalho disponíveis. Deve ainda efectuar os planos de execução da medida, de forma a saber se esta pode ou não ser aplicada com o caso em apreço. Nestes casos, deve apresentar um relatório detalhado com os planos e formas de execução da medida, informando se esta é ou não viável e adequada ao agente.

Contudo, para a execução e determinação da pena de trabalho a favor da comunidade, podemos destacar três funções importantíssimas para a medida: a

---

<sup>61</sup> O Instituto de Reinserção Social (IRS) foi criado pelo D.L. n.º 319/82, de 11 de Agosto, no momento da criação do Código Penal de 1982 e veio a ser revogado e atribuída a nova designação de Direcção Geral de Reinserção Social (DGRS), através do D.L. n.º 206/2006, de 27 de Setembro. O anterior instituto visava essencialmente responder à falta de uma estrutura administrativa para analisar e resolver os problemas e situações pendentes.

<sup>62</sup> MARTINS, Ariana – *Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade*, Faculdade de Direito de Lisboa, 2009, pp. 38

## **Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal**

---

elaboração do já referido plano de execução da medida, através de um relatório social, de forma ao tribunal poder aplicar a pena concreta; encontros/entrevistas com o prestador de trabalho e com a entidade beneficiária para a colocação do prestador no local de trabalho correcto (esta fase ocorre sempre após o trânsito em julgado da acção e até um período máximo de três meses) e por fim, deve prestar relatórios detalhados ao Tribunal, com o intuito de saber como está a correr a execução da medida (se estamos perante alguma anomalia ou incorrecção no comportamento ou conduta do condenado). No final, deverá ainda proceder à elaboração final da execução da pena.

Cabe ainda a esta entidade, o fornecimento de todo o apoio técnico e administrativo às entidades beneficiárias, ajudando na colaboração e adequação do trabalho ao seu prestador, resolvendo também conflitos que possam, possivelmente existir na execução da medida. A sua função traduz-se também na supervisão e apoio aos condenados, tendo os seus programas o objectivo, de ajudar o prestador de trabalho a compreender as consequências dos seus actos e motivar e ressocializar o agente.

O Instituto de Reinserção Social apresenta uma função de divulgação da medida junto de outras entidades, de forma a promover a aplicação da mesma. São várias as entidades que este Instituto reúne para se mostrarem disponíveis para acolher a prestação de trabalho. São exemplos destas, as Câmaras Municipais, juízes, magistrados do Ministério Público, Ordem dos Advogados, entre outras. Esta interacção é extremamente importante no funcionamento desta medida, já que o conhecimento geral da mesma não é muito relevante, e com estas reuniões e formas de divulgação da medida, constituem uma vantagem acrescida no futuro desenvolvimento da pena, que continua a carecer de uma maior aplicação.

Este capítulo engloba os princípios originários da prestação de trabalho a favor da comunidade e o surgimento da mesma, na Inglaterra, decorrido o ano de 1972. A prestação de trabalho a favor da comunidade foi introduzida no ordenamento jurídico português em 1982, através de uma reforma do Código Penal. Esta reforma acentuava o seu campo de acção no combate às penas detentivas de liberdade, pelo que o C.P. de 1982 apresenta um conjunto alargado de medidas não detentivas, incluindo a prestação de trabalho a favor da comunidade. Para a aplicação desta pena, o legislador português invocava o caso de sucesso inglês, onde a medida foi correctamente e vantajosamente

## **Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal**

---

aplicada. A criação do Instituto de Reinserção Social, no mesmo ano da reforma, contribuiu de forma essencial para uma aplicação da medida, contudo não foi assim que se verificou.

Para uma melhor integração do regime, existiram várias recomendações e resoluções comunitárias que foram transpostas para o direito interno, de forma a uma optimização da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade

### **CAPÍTULO III – ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE NO DIREITO COMPARADO**

Neste capítulo, será feita uma abordagem com a aplicação da prestação de trabalho a favor da comunidade no seio do direito comparado, mais propriamente na Europa. Têm vindo a ser tomadas muitas medidas de forma a fomentar a aplicação desta pena, através por exemplo de recomendações do Conselho da Europa, porém os direitos internos não estão a aplicar de forma sistemática e contínua esta pena. Uma das alterações significativas surgiu com a proibição da estipulação da pena de prisão com duração inferior a um mês. As medidas que foram surgindo contribuíram de forma importante para o desenvolvimento dos sistemas jurídico-penais; estas medidas são a restrição de aplicação de penas de prisão de curta duração, reestruturação de sistemas pecuniários e a introdução de novas medidas ou penas como a prestação de trabalho a favor da comunidade. Existem ainda países da zona euro que não admitem a possibilidade de substituição da pena de prisão por uma prestação de trabalho, como são os casos da Grécia, Malta e Chipre.

A prestação de trabalho a favor da comunidade está dependente de várias condições sociais, económicas e políticas de cada país, surgindo nos distintos ordenamentos jurídicos na década de setenta e oitenta. Houve diversos países que adoptaram por um regime experimental de aplicação desta medida como são os casos de Grã-Bretanha, Holanda e Suécia.

Outra das questões que variam de legislação para legislação, é se esta opera como pena principal ou como sanção autónoma. A maior parte dos países apontam para esta segunda hipótese, optando por uma sanção autónoma.. Existem países em que o limite da pena de prisão como sanção autónoma não está expressamente previsto na lei, como são os casos da França e Inglaterra.

#### **3.1. Modelo Anglo-saxónico**

## Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal

---

Este modelo ocidental foi o primeiro a surgir como pena autónoma, na Grã-Bretanha, através do *Criminal Justice Act* de 1972, apresentado pela *Comissão Wooton*<sup>63</sup>. Este modelo apareceu aplicado em algumas regiões da Inglaterra, tendo sido elaborado um relatório com os seus resultados. A sua aplicação inicial tinha alguns limites: os agentes serem maiores de 17 anos e serem culpados de crimes com uma sanção de pena de prisão.<sup>64</sup> Para aplicação desta pena, é necessário um parecer/relatório favorável de uma entidade, o Serviço de *Probation*<sup>65</sup> (corresponde aos nossos serviços de reinserção social), assim como o consentimento do condenado. Os trabalhos prestados são regulados por este serviço, enquanto que o controlo da execução da medida cabe à entidade que aceita a prestação de trabalho. Quais as razões do surgimento deste serviço? Ocorria na Grã-Bretanha uma iminente preocupação com os delinquentes visto que cada dia que passava, mais casos havia em tribunal, e a aplicação da pena de trabalho a favor da comunidade seria uma aplicação barata e eficiente da sentença, evitando assim as penas de prisão e seus efeitos negativos. Nos anos setenta, existia uma constante preocupação com a excessiva população prisional e das condições posteriores à prisão nos condenados, que fez com que estes serviços fossem canalizados para a prestação de trabalho comunitário, com uma dupla função: a procura de locais para a realização da actividade comunitária e o levantamento das tarefas consideradas satisfatórias a realizar.

Este Serviço de *Probation* tem como função de execução de medidas e sanções penais na comunidade, tendo inerentes a si diversas entidades como são os casos do “*Home Secretary*”<sup>66</sup> e “*Inspectorate of Probation*”.<sup>67</sup>

No modelo anglo-saxónico, esta pena é definida como prestação de determinados serviços, com a duração mínima de 40 e máxima de 240 horas, tendo esta de ser executada no espaço de 12 meses a contar da data da sentença.

---

<sup>63</sup> Esta *Comissão de Wooton* foi criada com o objectivo de substituir as penas de prisão. Seria uma forma de reacção penal com vista diversas questões essenciais para travar o crescente aumento populacional das prisões; a necessidade de redução das penas de prisão de curta duração, a privação de tempo livre do condenado, o carácter reparador do trabalho como prestação social e a ressocialização do agente foram alguma das razões que justificaram o aparecimento desta comissão de trabalhos.

<sup>64</sup> Em 1983, o campo de aplicação desta pena foi alargado para os menores entre 16 e 17 anos.

<sup>65</sup> Na Inglaterra, até chegarmos ao Serviço de *Probation*, foram várias as tentativas de aproximação de um regime viável e eficiente. Assim, a primeira tentativa surgiu em 1820, aquando do estabelecimento de supervisão para a libertação de jovens delinquentes, pelos magistrados de *Warwickshire*. Posteriormente, em 1907, foi criado o “*Probation of Offenders Act*”.

<sup>66</sup> Este instituto consagra a política, regras e objectivos dos serviços, e as normas sobre as quais o trabalho deve ser executado.

<sup>67</sup> Estamos aqui perante um órgão independente, mas que tem como função a execução das orientações levadas a cabo pelo *Home Secretary*.

Além da Inglaterra, este modelo anglo-saxónico abrange países como o País de Gales e a Escócia. Em caso de incumprimento da prestação a que estava sujeito, o condenado seria penalizado com uma multa até 400 libras ou a revogação do trabalho a favor da comunidade e na imposição de uma nova pena. A jurisprudência inglesa afasta a aplicação da prestação de trabalho a favor da comunidade não se aplica a crimes de natureza sexual, droga ou violência, tendo um campo de aplicação significativo no campo dos crimes patrimoniais.

### 3.2. Modelo Continental

Em Espanha, a prestação de trabalho a favor da comunidade apenas apareceu aquando dos trabalhos iniciais de elaboração dos C.P. de 1980 e 1983, em que um dos grupos parlamentares pretendia a aplicação desta pena como substituição da pena de multa ou pena de prisão não superior a dois anos. Porém, o Governo não admitiu esta opção, na medida, que entendia não existirem materiais/ferramentas e condições necessárias para a aplicação desta medida.<sup>68</sup>

Com a entrada em vigor do C.P. Espanhol de 1995<sup>69</sup>, esta opção ainda não foi incluída, mas o artigo 88º apresentava uma mudança, já que o tribunal poderia substituir as penas de prisão não superiores a dois anos por privações de liberdade ao fim de semana ou por multa. Mais tarde, em 2004, com nova alteração penal no direito espanhol<sup>70</sup>, veio a transmitir uma nova redacção do artigo 88º; o julgador tinha a possibilidade de substituir a pena de prisão não superior a um ano por pena de multa ou por trabalho a favor da comunidade, desde que verificados determinados requisitos: natureza do crime, circunstâncias do crime, conduta do condenado e esforço para a reparação do dano. O nº 2 deste artigo prevê ainda uma excepção ao número anterior, ao possibilitar a substituição da pena de prisão não superior a dois anos, desde que o condenado não seja reincidente, e que as finalidades da pena sejam justas e adequadas ao condenado. Em caso de incumprimento da prestação de trabalho a favor da comunidade, o julgador espanhol não difere muito da norma portuguesa, ao fazer regressar o condenado à pena de prisão decretada antes da substituição.

---

<sup>68</sup> I.R.S./JARDIM, Maria Amélia – *Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade, A Punição em Mudança*, Almedina, 1988, pp. 131

<sup>69</sup> O novo C.P. de 1995 foi introduzido pela Lei nº 10/1995, de 23 de Novembro.

<sup>70</sup> Esta alteração surgiu através da Lei nº 1/2004, de 28 de Dezembro.

## Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal

---

Porém, existe uma distinção evidente em relação ao nosso legislador; o juiz tem a liberdade de substituir a pena de prisão, visto ser uma das competências do tribunal a substituição de sanções privativas de liberdade por outras.

Na Alemanha, a adoção desta medida sofreu diversas formas de resistência<sup>71</sup>, pelo que só com a reforma penal sofrida no sistema germânico em 1975, foi possível aos governos dos Estados Federais, substituir a pena de prisão por execução de trabalho em regime de liberdade.<sup>72</sup> O controlo e organização da prestação de trabalho a favor da comunidade cabiam a um conjunto articulado de actividades ou seja, o Estado, o Ministério Público, as entidades beneficiárias do trabalho prestado e os assistentes sociais.

Na legislação alemã, podemos ainda incluir mais três normas na prestação de trabalho a favor da comunidade: em primeiro lugar, uma condição de não prossecução de acção penal, integrando uma decisão do Ministério Público, de acordo com o consentimento do condenado e do tribunal; a segunda norma, relativamente ao adiamento da sentença e por fim, a norma do artigo 56º, alínea b) do C.P. Alemão, como obrigação no âmbito a suspensão da execução da pena de prisão.<sup>73</sup>

Na Bélgica, apenas em 2002, através de uma Lei de 17 de Abril de 2002<sup>74</sup>, foi criada a possibilidade da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade como pena principal, além da pena de prisão e da pena de multa. Em que consiste na lei belga esta prestação? O condenado é obrigado a prestar serviço gratuito, durante o tempo livre, em serviços públicos, municípios ou associações com fim social, cultural ou científico.

A lei belga determinou logo as condições de aplicação da medida, ao estipular uma duração mínima de 20 horas e máxima de 300 horas (este máximo apenas é considerado para punições em concurso de crimes), tendo de ser realizada no período de um ano a contar da decisão da sentença.

---

<sup>71</sup> Foram apontadas várias razões para a resistência e bloqueios para a aplicação desta pena. Contudo, a própria crise vivida na Alemanha, dificultou a inclusão desta medida na legislação. São apontadas diversas razões para a não aplicação: o desemprego existente, a falta de entidades que recebam os condenados, a oposição dos sindicatos, dificuldade de pôr a medida em prática em meios rurais e também as questões inerentes aos acidentes de trabalho e aos seguros.

<sup>72</sup> Artigo 193º do C.P. Alemão de 1995

<sup>73</sup> I.R.S./JARDIM, Maria Amélia – *Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade, A Punição em Mudança*, cit, pp. 181

<sup>74</sup> Anteriormente, o legislador belga criou uma Lei de 10 de Fevereiro de 1994, que admitia a prestação de trabalho a favor da comunidade como condição do regime da prova.

## Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal

---

Esta norma prevê ainda uma distribuição de funções relativamente às competências; o tribunal apenas fixa o número de horas a prestar, cabendo posteriormente aos serviços de reinserção social, o local, horário e natureza do trabalho prestado.

Em caso de não ser cumprida a prestação de trabalho estipulada pela sentença, o técnico dos serviços de reinserção social comunica o facto aos seus superiores, elaborando um relatório fundamentado e detalhado dos factos, que posteriormente é enviado ao Ministério Público. O delincente pode assim ser condenado à pena de prisão ou multa, mediante o tipo de infracção cometida. Deve ser descontado na pena, o trabalho já prestado pelo condenado.

Ainda podemos analisar a prestação de trabalho a favor da comunidade na França. Este regime foi adoptado através da Lei nº 83/466, de 10 de Junho de 1983.<sup>75</sup> Esta lei concebia duas modalidades para o trabalho comunitário: uma pena principal, substituindo a prisão ou também a medida de prova, nos casos de suspensão.<sup>76</sup> Este instituto poderia ser aplicado como pena principal, no âmbito da suspensão da execução da pena e também como medida acessória.<sup>77</sup>

O tribunal pode fixar a prestação de trabalho comunitário verificados dois requisitos: infracção seja punível com pena de prisão e o condenado tenha aceite a aplicação desta medida. Esta pena terá a duração mínima de 40 horas e máxima de 210 horas, e terá de ser prestada no prazo máximo de um ano, a contar da data da sentença.

A determinação das funções, controlo de execução desta medida e local de trabalho prestado cabe ao juiz de execução de penas territorialmente competente.<sup>78</sup> O *Comité de Probation* tem as mesmas funções que os serviços de reinserção social têm no nosso ordenamento jurídico. O Estado apresenta uma inovação ao permitir um auxílio financeiro aos condenados em situação económica difícil.

---

<sup>75</sup> Desde o ano de 1977, que existiam comissões a trabalhar, de forma a integrar esta pena como reacção penal, na medida que o legislador necessitava de fomentar a aplicação de medidas substitutivas da prisão de curta duração. Além da lei supramencionada, foi aprovado pelo legislador francês o D.L. nº 83.1163, de 23 de Dezembro, que regulamentava este instituto do trabalho comunitário.

<sup>76</sup> O Governo francês teve um papel fundamental na implementação desta medida, ao emitir circulares/notas aos intervenientes desta pena, com o intuito de esclarecer e informar todos os pormenores da pena, fomentando a sua aplicação e também deu todas as ferramentas necessárias para esta ser implementada de forma correcta e sistemática.

<sup>77</sup> Artigo 131º, nº 8 do C.P. Francês

<sup>78</sup> Os beneficiários que queiram participar na execução da prestação de trabalho a favor da comunidade devem apresentar um formulário com um pedido de inscrição ao juiz competente, enviando toda a documentação que atestem várias situações como: a questão financeira, condições de funcionamento, estatutos entre outros.

## **Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal**

---

Se o condenado não efectuar de forma adequada a prestação de trabalho na qual foi condenado, então passa a cometer um delito punido com pena de prisão de dois meses a dois anos.

O seu campo de aplicação desta medida surge em crimes como o furto e a condução sob o efeito do álcool; a aplicação desta pena também difere do caso português, na medida que, o nosso ordenamento jurídico tem uma constante tendência para a aplicação da pena de multa, ao contrário do direito francês que dá prevalência à prestação de trabalho a favor da comunidade em detrimento da pena de multa.

A pena de prestação de trabalho a favor da comunidade em França tem tido uma evolução crescente na sua aplicação, tendo recebido bastantes elogios pela sua execução e importante função na ressocialização do condenado. Contudo, ainda existem questões a melhorar, principalmente na melhor adequação entre o posto de trabalho e o perfil do condenado, assim como na pouca possibilidade de existirem trabalhos suficientes disponíveis ao fim de semana, de forma a ter o delincente a trabalhar neste período. Neste país, esta pena está a ter um êxito extremamente assinalável, através da introdução da Lei 83/465, de 83JUN10.

Na Suécia, em 1979, existia uma comissão responsável pelas penas não privativas de liberdade, sendo que esta era contra a introdução do trabalho comunitário como alternativa às penas privativas de liberdade de curta duração. Para isso, apontava determinados argumentos: não existiam estatísticas sobre a sanção desta pena; a prestação de trabalho exigia que os condenados tivessem determinadas características que os delinquentes não possuíam; efeito negativo que a prestação de trabalho traria na sociedade, na medida que o trabalho era considerado um privilégio; e por fim, as dificuldades de prestação de trabalho, que o grau de profissionalização do país exige. Após verificar que esta pena tinha sido aplicada com sucesso nos mais diversos países, a Suécia implementou uma experiência territorial, durante o ano de 1990, através da condição de suspensão da execução da pena de prisão. Quais eram as condições desta? Esta exigia um consentimento do condenado para a aplicação da pena, assim como, deveria ter uma duração entre 40 e 200 horas.

Podemos ainda analisar a prestação de trabalho comunitário na Holanda. Esta pena surgiu como modelo experimental, em 1981, tendo em vista a excessiva população dentro dos estabelecimentos prisionais e a tentativa de corte nas despesas do Estado nesse sector. Este regime experimental era coordenado pelas directrizes do Ministério da Justiça,

## **Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal**

---

contudo teve inúmeros problemas de aplicação, devido aos problemas práticos e legais da falta de regulamentação específica.

Contudo, posteriormente a este período experimental, foi incluído a prestação de trabalho a favor da comunidade no Código Penal, como sanção principal, devendo ser aplicada em substituição de penas de curta duração (até seis meses), com o consentimento do condenado. Era ainda estipulado o prazo máximo de 240 horas para a prestação de trabalho comunitário, por um período máximo de seis meses. O delincente por semana só poderia cumprir um limite máximo de 10 horas de prestação de trabalho (excepcionalmente 15 horas). Esta integração na lei surgiu em 1985, sob a epígrafe de pena de trabalho não remunerado. Foi ainda imposta a faculdade de sanção de trabalho não remunerado como pressuposto para a concessão do perdão e revogação do período de prova na suspensão da pena.

Nos casos em que o condenado não cumpra a prestação de trabalho que se encontra adstrito, deveria ser sancionado com pena de prisão que lhe tinha sido aplicada, com desconto, da parte do trabalho já prestado.

Por último, analisamos um direito não europeu, o Brasil, que apresenta um regime específico, desde logo, pela nomenclatura dada à prestação de trabalho a favor da comunidade, que no direito brasileiro corresponde à Prestação de Serviços à Comunidade. A Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) é considerada mais barata para a sociedade e aponta índices menores de reincidência em relação à prisão em regime fechado. Nesse sentido, a prisão como pena detentiva deve ser sempre a última solução do sistema tendo por isso, realizado um esforço para se aplicar as penas alternativas, cujo conteúdo ético-humanitário rodeia-se de clima propício a reparação do delincente, evitando a reincidência.

Esta pena é uma forma inteligente de punir, pois o cumprimento da sanção assegura um mínimo de oportunidade de reabilitação do condenado, contribuindo de forma directa para a sociedade, que usufruirá de seus serviços. O condenado deve cumprir períodos específicos de trabalho não remunerado em benefício da comunidade, seja em instituição pública, seja em entidade privada sem fins lucrativos, tendo em vista que essas instituições são financeiramente carentes e precisam de colaboração.

A Prestação de Serviços à Comunidade visa o seu campo de aplicação às condenações superiores a seis meses de privativa de liberdade. Se a pena substituída for

## **Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal**

---

superior a um ano, o condenado tem a possibilidade de cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior a metade da pena privativa de liberdade fixada.

Curiosa, surge a posição dada por um órgão judicial, a Central de Penas e Medidas Alternativas do Espírito Santo (CEPAES), órgão subordinado a 5ª Vara, Vara de Execuções Penais, que foi implantada em Setembro de 2001 e tem como finalidade tornar mais efectiva a execução das penas e medidas alternativas. Através do Serviço Social Psicológico (SSP), realiza-se o encaminhamento, acompanhamento e fiscalização do cumprimento dessa modalidade de pena imposta pela Justiça. O encaminhamento dos delinquentes é feito após prévia consulta à entidade beneficiária com a prestação de trabalho a favor da comunidade.

São modalidades de serviço comunitário: trabalhar em hospitais, escolas, orfanatos, ajudar na manutenção de jardins, praças, parques, outros serviços em conformidade com a qualificação profissional, social, habilidade ou aptidão técnica do indivíduo. Após o trânsito em julgado da sentença que aplicou a pena alternativa, o condenado terá uma audiência com o juiz da execução, momento no qual será atribuída a entidade beneficiária na qual ele deverá trabalhar. Posteriormente será atendido e avaliado por um técnico do Serviço Social e Psicológico (SSP), da Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPA), para, então, ser encaminhado a essa entidade beneficiária e prestar o trabalho comunitário.

Podemos assim concluir que, podemos encontrar várias manifestações possíveis da pena de trabalho a favor da comunidade, nos mais diversos ordenamentos jurídicos. Este capítulo terceiro serve de uma comparação do ordenamento jurídico com o direito comparado, em sede de prestação de trabalho a favor da comunidade. Surge-nos como uma viagem de conhecimentos sobre outras legislações e outros ordenamentos jurídicos e a forma como se aplica e consagra a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade.

Contudo, ainda países da zona euro que não admitem a possibilidade de substituição da pena de prisão por uma prestação de trabalho, como são os casos da Grécia, Malta e Chipre. As normas e recomendações do direito comunitário contribuíram bastante para a aplicação desta pena nos diversos direitos internos, embora cada país tenha a sua forma própria de execução e aplicação desta pena.

## **Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal**

---

Podemos então encontrar dois modelos dominantes nesta matéria de prestação de trabalho a favor da comunidade: o modelo anglo-saxónico e o modelo continental. Nesta dissertação abordamos estes modelos, anglo-saxónico, com sede na Grã-Bretanha e o modelo continental, respectivos aos países da zona Euro, como Espanha, Holanda, França, Bélgica e Suécia.

### CAPÍTULO IV – NOTAS HISTÓRICAS SOBRE A PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE

#### 4.1. Evolução histórica da prestação de trabalho a favor da comunidade

Sobre estes trabalhos num passado mais antigo, poderíamos encontrar situações extremas com carácter lesivo para o condenado, provocado pelo carácter de sofrimento dado a este, através do uso de correntes, ferros ou pesos aplicados aos delinquentes. Estamos aqui a falar até de ordenamentos antigos onde vigora a possibilidade de existir a escravatura, com a existência de um comércio mercantil legal de escravos. Podemos encontrar ainda um modelo distinto de todos os outros, no chamado sistema penitencial de “Filadélfia”, em que a prestação de trabalho é realizada em situações muito penosas e de sofrimento para o condenado, já que eram levadas em regime de isolamento e em regime estritamente celular.

Os ordenamentos jurídicos europeus, entre eles Portugal, tentavam criar uma alternativa às penas detentivas e mais penalizadoras para o arguido. Esta criava uma nova possibilidade de substituir a pena de prisão de curta duração, que tinha como objectivo ser mais ressocializadora para o próprio arguido e para a comunidade no geral.

Decorria o ano de 1864, quando Boneville de Marsangy propunha um conjunto de medidas de política criminal que reconduzia à redução do âmbito de aplicação de penas de prisão, principalmente as de curta duração.<sup>79</sup> Ao longo dos tempos, vários autores demonstraram as suas posições sobre esta matéria, sendo algumas delas radicais, como por exemplo, a de Liszt<sup>80</sup> que afirmava que as penas de prisão de curta duração eram inúteis e tinham consequências gravosas para a maior parte dos agentes implicados. Esta concepção era radicalista e pouco aceitável do ponto de vista penal.

O trabalho a favor da comunidade há muito que se instalou no seio do nosso direito penal, contudo por razões diversas condicionou sempre a sua aplicação prática, sendo esta aplicação positiva nos seus objectivos/finalidades. Pode-se apontar mesmo vários motivos para a sua não aplicação correcta nos modelos continentais e anglo-saxónicos durante grande parte dos anos 80 e 90, relacionados com factores de ordem política, de

---

<sup>79</sup> MARSANGY, Boneville de – *D’Amélioration de la loi criminelle*, II, pp. 263

<sup>80</sup> LISZT – *Autsatze und Vortrage*, 1347, pp. 24 e ss.

## **Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal**

---

ordem estrutural, técnica e social dos países. São apontadas diversas situações para a não aplicação desta pena; desde logo, razões de ordem política, com a constante dificuldade para alteração de paradigmas penais nos países, assim como dificuldade de implementação de medidas drásticas. As razões de ordem estruturais estão relacionadas com as anteriores, já que para aplicarmos estas medidas seria necessária uma estrutura capaz, o que não era fácil, na medida que, a maior parte dos países não continha infra-estruturas ou capacidade estrutural, nem humana para responder às exigências da aplicação desta pena. A própria sociedade não estava preparada para receber uma modificação tão grande na ordem penal.

Esta sanção teve uma evolução sistemática nos países da zona euro e em países como o Brasil, Austrália e Estados Unidos da América. Ainda relativamente ao aparecimento da sanção do trabalho a favor da comunidade nos ordenamentos jurídicos estrangeiros, ocorreu um período experimental desta em diversos países como na Inglaterra e no País de Gales, em 1973, passando a existir apenas uma lei a entrar em vigor em 1 de Março de 1979. Na Escócia, foi introduzida uma lei em 1978, que entrou em vigor no ano seguinte, regulando a prestação de trabalho a favor da comunidade. Embora seja muito comum, existem muitos ordenamentos jurídicos que não adoptam esta sanção nas suas legislações como são os casos da Bélgica, Dinamarca, Espanha, Itália, Japão e Marrocos. Porém, foi no final da década de 90 que surgiram nos vários ordenamentos jurídicos, políticas de reforço de aplicação de medidas penais.

A 3ª Comissão de Estudos da União Internacional de Magistrados, reunida em Crans-Montana, entre 15 a 19 de Setembro de 1991, estabeleceu no seu plano de trabalhos, um enfoque essencial na questão da prestação de trabalho a favor da comunidade. Foram encontradas diversas conclusões sobre a matéria: definia esta como sendo uma sanção penal principal ou alternativa, com carácter não remuneratório, tendo um valor social e reeducativo, favorecendo o condenado à reinserção; para a aplicação desta medida, era necessário o consentimento do delincente; esta sanção não poderia ser aplicada a todas as situações, nem para todos os agentes (ficou restringida apenas às penas de prisão de curta/média duração, afastando a hipótese de crimes graves); cabia ao juiz a decisão de optar ou não por esta medida, através de critérios de natureza da infracção e de personalidade do delincente e por fim, seriam as leis internas a definir a duração destas medidas, assim como, o prazo de execução das mesmas.

Esta sanção tem vindo a ser aplicada de forma exponencial em diversos países ao longo dos tempos; vejamos o caso da Holanda, que passou de 7000 condenações em 1990, para mais do dobro (16000), no ano de 1997. Por outro lado, o caso francês em 1990, o número de condenações ultrapassou os 12000. Logo no primeiro ano de vigência desta medida, a França conseguiu a aplicação desta medida em 2231 casos.

### 4.2. Recomendações e resoluções do Conselho da Europa

A criação de medidas penais tem sido alvo de recomendações e pareceres do Conselho da Europa e da ONU, de forma que, os ordenamentos jurídicos estrangeiros implementem estas medidas no seu direito interno. A primeira medida/recomendação a ser aplicada remonta a 1965, a uma resolução do Conselho de Ministros nº 65, de 22 de Janeiro, que reserva o direito à substituição das penas privativas de liberdade por outra pena mais vantajosa.<sup>81</sup> Durante as décadas de 70 e 80, foram emitidas várias recomendações e resoluções do Conselho da Europa e da ONU, em matéria de penas de substituição, constituindo assim, fontes essenciais para a implementação das medidas no direito interno de cada país.

Mais tarde, surgiu uma outra resolução do Conselho de Ministros R (76) 10, de 9 de Março, que incentiva os estados membros a tomarem medidas de aplicação de penas substitutivas e eliminar aquelas que proíbem a aplicação das mesmas. Esta resolução previa “a possibilidade dada ao delinquentes de cumprir a sua sanção prestando trabalho a favor da comunidade” e por outro lado, “a comunidade contribuía activamente na ressocialização do delinquentes, aceitando a sua participação no trabalho voluntário.”<sup>82</sup>

Uma das resoluções mais importantes surgiu na Recomendação do Comité de Ministros nº R (92) 16, de 19 de Outubro. Esta previa um conjunto de regras e normas europeias de sanções e execução de medidas na comunidade. Que previa esta medida? Segundo o texto da norma, esta têm o objectivo de “*os legisladores nacionais e os operadores proporcionem uma aplicação justa e eficiente das sanções e medidas comunitárias. Esta aplicação tem que manter um necessário e desejável equilíbrio, por um lado, a necessidade de proteger a sociedade no sentido*

---

<sup>81</sup> Esta resolução do Conselho de Ministros previa “a possibilidade de o juiz ou entidade competente substituir, aquando da condenação ou aquando da execução desta pena, mas antes da entrada na prisão, uma pena privativa de liberdade por uma medida sujeita a condição a favor de todo o delinquentes primário que não tenha cometido um crime grave.” (Resolução do Comité de Ministros nº 65, I, de 22 de Janeiro de 1965, [www.coe.int](http://www.coe.int))

<sup>82</sup> Resolução do Comité de Ministros nº 76, 10, de 9 de Março – [www.coe.int](http://www.coe.int)

## Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal

---

*de manutenção da ordem jurídica e da aplicação das normas que possibilitem o ressarcimento pelo dano causado às vítimas e, por um lado, a reinserção social do arguido.*”.<sup>83</sup>

Esta recomendação foi muito importante para a aplicação de uma justiça penal “alternativa”, fora dos estabelecimentos prisionais, que assentava em três pilares, uma parte geral (com normas relativas aos direitos fundamentais, enquadramento jurídico das medidas e processo de reclamação das medidas); uma parte de recursos humanos e financeiros (recrutamento de pessoal, recursos financeiros disponíveis e a possibilidade de participação da comunidade) e por fim, a aplicação das medidas propriamente ditas (gestão, forma e implementação das medidas).

O Comité de Ministros emitiu nova Recomendação nº R (92) 17, de 19 de Outubro que consistia na aplicação de várias medidas, entre elas, a redução do recurso à pena de prisão, assim como, privilegiar a aplicação de medidas não privativas de liberdade.<sup>84</sup> A Assembleia Geral da ONU emitiu a Resolução 45/110, de 14 de Dezembro de 1990, onde elencava no seu ponto 8.2. as medidas não privativas de liberdade, privilegiando a aplicação destas.<sup>85</sup>

Outro momento histórico na aplicação destas medidas foi a nomeação de um Comité de Peritos, no ano de 1997.<sup>86</sup> Esta nomeação teve um destaque por parte da CEP, que trabalhou como órgão de observação (*Conférence Permanente Européene de la Probation*). A função desta seria a integração do agente (delinquente) na sociedade, através de medidas não privativas de liberdade. Um ano mais tarde realizou-se uma conferência em Londres, com a presença de vários países europeus, de forma a analisar a correcta aplicação das sanções e medidas comunitárias.

Conclui-se nesta conferência que o motivo de aplicação destas sanções é a sobrelotação dos serviços prisionais; este flagelo teve bastante relevo na análise desta pena de prestação de trabalho, na medida que, independentemente do ordenamento jurídico, a tentativa de reduzir a lotação dos estabelecimentos prisionais é sempre uma prioridade jurídico-penal. Os países têm uma evolução distinta na aplicação destas medidas, sendo positivas, negativas e outras alternativas.

---

<sup>83</sup> Resolução do Comité de Ministros nº 92, 16, de 19 de Outubro – [www.coe.int](http://www.coe.int)

<sup>84</sup> Comité de Ministros emitiu nova Recomendação nº R (92) 17, de 19 de Outubro em [www.coe.int](http://www.coe.int)

<sup>85</sup> Resolução 45/110 da Assembleia Parlamentar da ONU, de 14 de Dezembro de 1990 em [www.coe.int](http://www.coe.int)

<sup>86</sup> Recomendação nº R (92) 16, de 19 de Outubro, em [www.coe.int](http://www.coe.int)

Por fim, ainda podemos falar em mais duas recomendações importantes nesta sede: a Recomendação da Assembleia Parlamentar nº R (95) 1257, de 1 de Fevereiro<sup>87</sup>, relativamente às condições de detenção nos estados-membros do Conselho da Europa e também a Recomendação do Comité de Ministros nº R (2000) 22, de 29 de Novembro<sup>88</sup>, sobre a promoção da implementação das normas europeias relativas às sanções e medidas comunitárias. Esta recomendação tinha por base credibilizar a aplicação desta medida junto de diversas entidades como membros judiciais, a comunidade e os responsáveis económicos e políticos.

Por fim, ainda podemos analisar uma Recomendação do Comité de Ministros nº R (99) 22, de 30 de Setembro, relativamente à sobrelotação das prisões, em que se considerava a prisão como medida privativa de liberdade, que deveria ser aplicada como última *ratio* do sistema, cabendo aos Estados-membros, a possibilidade de descredibilizar alguns crimes ou delitos menores, alterando as sanções aplicáveis.

### 4.3. Objectivos de aplicação

A aplicação da pena de trabalho a favor da comunidade procurou alcançar os seguintes objectivos: em primeiro lugar, esta pena recriminava a prática de um crime, tendo em vista a realização de acções positivas de prestações de trabalho; outra finalidade de aplicação deste instituto seria a possível reparação simbólica perante a comunidade, promovendo a utilidade social do serviço prestado, e por fim, facilitar a reintegração do delinquentes na vida social e da comunidade.

Quais seriam esses condicionalismos que levaram à não aplicação correcta desta pena? Podemos enumerar vários ao longo dos anos, desde logo, a insuficiência de regulamentação clara e concreta para os casos em apreço. Outra das razões prende-se com as dificuldades de prestação de trabalho a favor da comunidade ligadas à execução da pena de multa, e aplicação com o regime jurídico vigente sobre a questão.

Outro condicionalismo recorrente é a prática comum dos tribunais de substituírem a pena de prisão por pena de multa, e esquecerem muitas vezes a aplicação desta pena de

---

<sup>87</sup> Esta Recomendação convidava as autoridades nacionais de cada país a aplicarem a Recomendação do Comité de Ministros nº R (92) 16, de 19 de Outubro.

<sup>88</sup> A lei possibilitava a existência de vários tipos de medidas e penas comunitárias adequadas aos casos, todavia esta Recomendação mencionava também que deveriam existir condições necessárias do ponto de vista dos recursos humanos para a implementação e execução prática destas medidas.

trabalho a favor da comunidade. Existiram países que optaram pela preferência na aplicação da prestação da pena de trabalho a favor da comunidade em detrimento da pena de multa, sendo que outros países adoptaram uma posição diversa. A pena de multa tem inerente a si, o seu efeito económico, pelo que a prestação de trabalho a favor da comunidade traz custos para o Estado, a pena de multa trás, benefícios. Por fim, na nossa opinião, ainda podemos enumerar uma outra: a limitação que existe no trabalho a favor da comunidade para crimes punidos com penas de prisão e de multa com um reduzido período de tempo.

#### **4.4. Relatórios do Provedor de Justiça e do IRS**

A importância desta medida surgiu em dois relatórios distintos que procuravam explicitar diversas vantagens da integração da mesma na nossa sociedade: IRS e da Provedoria de Justiça. O relatório do IRS<sup>89</sup> diz que a prestação de trabalho a favor da comunidade “apela a um forte sentido de co-responsabilização e de reparação simbólica, reafirmando, assim, uma tendência no sentido de promover uma reacção sancionatória mais positiva e construtiva.”

Este relatório apresenta várias vantagens e motivos para a aplicação desta medida substitutiva. Reforça ainda o facto de retirar os condenados da prisão, evitando os efeitos da medida detentiva, visto que a prestação de trabalho a favor da comunidade tem um custo material e social muito inferior à pena de prisão. O relatório admite a possibilidade de permitir ao Tribunal “evitar aplicar a multa, nos casos em que se antecipem dificuldades no seu cumprimento ou em que esta pena se releve desadequada e encontrar uma alternativa à simples ameaça de pena ou a acompanhamentos prolongados que possam ser dispensados.”. Este relatório menciona ainda que esta é uma pena positiva e útil, ao visar comportamentos de reparação e vantajosos para a comunidade.<sup>90</sup> O presente relatório afirma que ocorre uma ideia de correspondência entre a lesão social provocada e a reacção penal dirigida às pessoas e factos; sobre este facto, será muito difícil, a prestação de trabalho a favor da comunidade por ter uma correspondência exacta à lesão social provocada. Contudo, entendemos que estamos perante perspectiva reparadora mas

---

<sup>89</sup> Instituto de Reinserção Social - Trabalho a favor da comunidade, s/d, Lisboa, M.J, pp. 4

<sup>90</sup> Instituto de Reinserção Social - Trabalho a favor da comunidade, s/d, Lisboa, M.J, pp. 18

não totalmente, pois será sempre impossível encontrar uma correspondência exacta entre os dois factos.

Um outro relatório elaborado em 1997, pelo Provedor da Justiça na altura, José Menéres Pimentel, realça a funcionalidade e importância da aplicação desta medida, visto que o sujeito “não se limita a ser alvo passivo da pena, assumindo antes um papel activo na aplicação e execução da mesma.”. Acresce ainda que esta medida proporciona “enormes potencialidades em termos de política criminal, de alto valor socializador, já que permite conciliar a manutenção do delinvente no círculo social onde se move (ao nível familiar, social e profissional) com a pena a que é condenado em virtude do cometimento do crime.”.

### **4.5. Prestação de trabalho a favor da comunidade em Portugal**

Num passado mais antigo, podemos falar numa prestação de trabalho no passado, sob forma de trabalhos forçados ou públicos, que se encontrava regulamentado nos artigos 29º e 35º do C.P. de 1852, que posteriormente foi abolida pela Lei de 1 de Julho de 1867.

A primeira aparição da prestação de trabalho a favor da comunidade remonta aos trabalhos de preparação do Código Penal, através de uma Proposta de Lei nº 117/I, de 28 de Julho de 1977<sup>91</sup>. O trabalho a favor da comunidade foi implementado como pena autónoma com a reforma penal de 1982, através do D.L. nº 402/82, de 23 de Setembro. Através deste diploma foi também aplicada a sanção de “dias de trabalho” e esta medida era considerada como uma pena de substituição de penas privativas de liberdade de curta duração. Na altura em que foi criada, a prestação de trabalho a favor da comunidade era associada à ideia de trabalhos forçados, em que a doutrina dominante considerava esta como uma execução da pena de forma menos dolorosa e penosa para o condenado.

Contudo, não era este o sentido a dar a esta pena. Mesmo assim, Figueiredo Dias considerava esta como “a criação mais relevante, até hoje verificada, do arsenal punitivo de substituição da pena de prisão.”<sup>92</sup>

---

<sup>91</sup> Este diploma introduziu ainda as penas de admoestação e o regime de semi-detenção.

<sup>92</sup> DIAS, Figueiredo – *Direito Penal Português*, Parte Geral II – As Consequências Jurídicas do Crime, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pp. 372

## Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal

---

Este diploma criou um vasto leque de medidas não detentivas, incluído o trabalho a favor da comunidade. O próprio legislador invocava experiências de outros países, como a Inglaterra, onde a aplicação desta medida foi favorável.<sup>93</sup>

Outra razão fundamental para a criação e prossecução dos objectivos desta medida foi a criação do Instituto de Reinserção Social, no mesmo ano, que permitiu a existência de condições para a aplicação da medida do trabalho a favor da comunidade.

Porém, a aplicação desta medida não correspondeu às expectativas previstas na sua criação, com 64 arguidos a terem esta aplicação entre 1989 e 1993. Outros dados dizem-nos que entre os anos de 1983 a 1990, tivemos 86 casos de prestação de trabalho a favor da comunidade com intervenção do Instituto de Reinserção Social, e também que foi aplicada esta pena, em 15 ocasiões nos quatro primeiros anos de vigência.<sup>94</sup>

A doutrina, magistrados e outros órgãos do sistema judicial criticaram fortemente esta medida, considerando que estas têm funcionado mais como sinais desgarrados de uma política punitiva menos tradicional do que como recursos disponíveis convincentes e efectivos do sistema. Apontava-se assim, várias razões para a escassa utilização da medida, devido ao seu reduzido âmbito de aplicação, na medida, que esta apenas podia substituir penas de prisão inferiores a três meses e era difícil a compatibilização com o regime da multa.

Em Portugal, durante os períodos de 1982 e 2000, apenas 171 sentenças privilegiaram a aplicação da prestação de trabalho a favor da comunidade, apesar das suas vantagens e reformas operadas no sentido de incentivar a sua aplicação; neste período ocorreram bastantes dificuldades de integração e de aplicação desta pena.<sup>95</sup>

Contudo, em Portugal, a grande mudança surgiu posteriormente ao ano de 2000, já que foi bastante relevante o número de casos em que esta medida foi aplicada.<sup>96</sup> A primeira alteração deste regime vem no D.L. n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, que aprova o

---

<sup>93</sup> O legislador português teve como fonte de aplicação desta medida o modelo britânico da “Community Service”, de Criminal Justice Act, de 1972.

<sup>94</sup> Dados retirados de MARTINS, Ariana – *Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade*, cit, pp. 59 e ss.

<sup>95</sup> Dados retirados de MARTINS, Ariana – *Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade*, cit, pp. 59 e ss.

<sup>96</sup> Como curiosidade, no ano de 1999 teve um número de 21 condenações nesta pena, posteriormente nos anos de 2000 e 2001, tiveram subidas drásticas, com 51 e 94 condenações respectivamente. Num estudo realizado pelos serviços de reinserção social entre os anos de 1980 e 2006, este último trouxe o número máximo de condenações na prestação de trabalho a favor da comunidade, com um total de 253 condenações.

## Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal

---

C.P.P. Mais tarde, houve outra alteração no C.P.P.<sup>97</sup>, e que altera o carácter sucinto desta pena, no D.L. nº 317/95, de 28 de Novembro. A reforma penal de 1995 foi bastante importante no direito português, na medida que, introduziu medidas significativas nos modelos penais.

Mesmo assim, a reforma trazida a cabo no ano de 1995<sup>98</sup>, mudou por completo a visão que existia desta pena, trazendo à vista o seu valor punitivo para o delincente, assim como o bem que trazia para a sociedade. Para a aplicação correcta e controlo desta pena, foi importante a sua aplicação no seio nacional dos institutos de reinserção social, que muito ajudaram no seu aperfeiçoamento desta pena. A aplicação desta pena faz com que haja um reforço de solidariedade entre os institutos de forma a haver uma comunicação eficaz entre magistrados/tribunais e os institutos de reinserção social, para que esta pena tenha um elevado sucesso na aplicação da mesma. Esta relação de aproximação entre os institutos é essencial na prossecução dos objectivos de uma política criminal correcta e eficaz.

Que alterações esta nova reforma trouxe em concreto para a prestação do trabalho a favor da comunidade? Em primeiro lugar, alargou o leque de aplicação desta medida, ao aumentar de três meses para um ano, o limite máximo de pena de prisão concreta que pode ser substituído pela prestação de trabalho a favor da comunidade.

Outra alteração concreta surgiu no âmbito do número de horas de trabalho máximo que o juiz pode fixar, aumentando de 9 horas mínimo para 36 horas, o máximo de 180 para 360 horas. Esta nova reforma ainda introduziu mais uma alteração ao nível do incumprimento culposos dos deveres de prestação desta medida; o tribunal pode apenas ordenar o cumprimento da pena de prisão determinada na sentença, nos casos em que o condenado não cumpra o estipulado.<sup>99</sup>

Difícil estava a ser a compatibilização entre a prestação de trabalho a favor da comunidade e a aplicação da pena de multa. O artigo 43º do C.P. de 1982, exigia a

---

<sup>97</sup> O C.P.P. de 1987 introduziu algumas normas que ajudaram na elaboração do D.L. nº 402/82, de 23 de Setembro.

<sup>98</sup> A reforma do Código Penal de 1995 foi introduzida pelo D.L. nº 48/95, de 15 de Março. A reforma foi elaborada seguindo algumas das recomendações do Conselho da Europa que privilegiava “a aplicação de penas alternativas às penas curtas de prisão, com particular destaque para o trabalho a favor da comunidade e a pena de multa... as alterações ora introduzidas pretendem dinamizar o recurso à vasta panóplia de medidas alternativas consagradas, dotando os mecanismos já consagrados de maior eficácia e eliminando algumas limitações intrínsecas, de modo a ultrapassar as resistências que se têm verificado no âmbito da sua aplicação.” (Preâmbulo do D.L. nº 48/95, de 15 de Março)

<sup>99</sup> Artigo 59º, nº 2 do C.P. de 1995

substituição obrigatória da pena de prisão até seis meses por pena de multa, o que invalidava em muitos casos, a aplicação da prestação de trabalho a favor da comunidade. Contudo, através deste diploma de 1995, foi produzida uma alteração da redacção do artigo. Assim, para penas de prisão até seis meses, estas podem ser substituídas por pena de multa ou qualquer outra pena não privativa de liberdade.

Esta nova redacção foi considerada um grande incentivo à aplicação desta medida no direito português.

Fazendo referência aos dados estatísticos sobre a matéria, o trabalho a favor da comunidade, principalmente na década de 90, não teve números expressivos. O ano de 1995 teve apenas 19 condenações nesta pena, enquanto os anos entre 1983 e 1994, o número de condenações foram 213. Os próprios anos seguintes à reforma de 1995, não trouxeram uma elevada subida destes números.<sup>100</sup>

Como já vimos, foram apontadas razões de várias ordens que justificaram números tão baixos de condenações em prestação de trabalho a favor da comunidade.<sup>101</sup>

Devido a ter existido pouca aplicação da medida, o Governo, entendeu que era necessário introduzir mais uma norma, de forma a definir procedimentos e regras para a aplicação da prestação de trabalho a favor da comunidade. Era objectivo do Governo, a aplicação de um conjunto de normas que tornasse mais eficaz e mais fácil a aplicação desta pena, considerando ainda que a reforma levada a cabo em 1995 ainda não era suficiente para uma aplicação correcta e eficaz da medida. Surgiu assim, o D.L. n.º 375/97, de 24 de Março. Este diploma consagra algumas das razões para o fracasso da medida até aí; existia um critério de preferência de substituição pela pena de multa em detrimento da prestação de trabalho a favor da comunidade; as penas que podiam ser substituídas eram demasiado curtas e existia uma insuficiente regulamentação.

O próprio preâmbulo desta lei previa que *“tratando-se de uma pena e de uma modalidade sancionatória que apelam ao «reforço de solidariedades» e à necessidade de desenvolver mecanismos de comunicação entre os magistrados e os restantes intervenientes na execução, nomeadamente os serviços de reinserção social, o recurso à prestação de trabalho a favor da comunidade só poderá alcançar sucesso através do*

---

<sup>100</sup> Dados retirados de ARIANA MARTINS – *Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade*, cit. pp. 59 e ss.

<sup>101</sup> “Esta medida alternativa tem vindo a ganhar terreno ao longo dos anos, mas o seu passo é ainda de caracol, quando comparado com as passadas dadas por outros parceiros europeus, como a Inglaterra ou a Holanda.” ( [www.dn.pt](http://www.dn.pt), em 18 de Dezembro de 2006).

## **Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal**

---

*envolvimento directo de diferentes operadores do sistema penal, numa articulação de vontades institucionais e numa concertação de esforços com as comunidades locais.”.*

Esta nova redacção apelava à entreeajuda entre todos os elementos que participavam na medida de trabalho a favor da comunidade, desde a sua aplicação, execução e controlo, pois só a colaboração de todos conseguia fazer com que a medida fosse aplicável e eficaz quer para o delinquente, quer para a comunidade. Este diploma apresentava ainda novidades em relação aos acidentes de trabalho e à responsabilidade civil na prestação de trabalho (artigos 10º e 11º do diploma).

No ano de 2005, mediante dados do Instituto de Reinserção Social (IRS), os condenados que estavam a cumprir estas penas não ultrapassavam os dois mil, mas as situações em que prestam trabalho comunitário em substituição da pena de prisão representam apenas um quarto. Os juízes escolhem a prestação de trabalho a favor da comunidade apenas como substituição da pena de multa. Segundo dados referentes ao ano de 2005, o número de arguidos a cumprir esta pena é de 10 617, enquanto que durante o ano de 2006, o número subiu para mais de 12 000.<sup>102</sup>

Contudo, mediante dados do IRS, a taxa de revogação da medida de trabalho comunitário é diminuta. Durante o mesmo ano, como tem sido nos anteriores, a taxa de revogação é apenas de 2,3 por cento. Normalmente, dá-se porque o arguido falta ao trabalho. Nestes casos, dita a lei, o juiz revoga a decisão e aplica a pena de prisão.<sup>103</sup>

Com a reforma penal de 2007, o limite máximo da média criminalidade subiu para os cinco anos de pena de prisão, o que na nossa opinião, justificava também um aumento da moldura concreta da pena de prisão substituível por pena de prestação de trabalho a favor da comunidade. Não fazia aqui sentido, a aplicação da prestação de trabalho a favor da comunidade para crimes com molduras penais tão reduzidas, pois seria um enorme entrave à aplicação desta medida. Se a pequena e média criminalidade tiveram um aumento na sua moldura, também justificava um aumento da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, já que era objectivo da reforma penal de 2007, o fomentar da aplicação desta pena.

Esta reforma veio também a atribuir uma correspondência aritmética automática entre a pena de prisão determinada pela sentença e o número de horas de trabalho a prestar por cada dia de prisão. Outra das alterações está relacionada com o limite mínimo e

---

<sup>102</sup> [www.dn.pt](http://www.dn.pt) em 18 de Dezembro de 2006

<sup>103</sup> [www.dn.pt](http://www.dn.pt) em 18 de Dezembro de 2006

máximo de horas a prestar esta pena. A prestação de trabalho a favor da comunidade passou a não ter mínimo de horas exigível, contudo apresentava um tecto máximo de 480 horas.

Também na Madeira, Rui Sá Gomes, director dos serviços de reinserção social revelou que, entre 2007 e 2010, se registou um crescimento médio de 65 por cento nos pedidos de prestação de trabalho a favor da comunidade, nesta região, assim como, no ano de 2011, foram prestadas mais de 10 mil horas de trabalho comunitário.<sup>104</sup>

Nos crimes mais participados de 2010, Rui Sá Gomes, director dos serviços de reinserção social, explica que são a “condução em estado de embriaguez e sem carta”, acrescentando que em 1996, “apenas foram aplicadas 124 sanções de trabalho comunitário, tendo evoluído para 1932 no ano de 2005, e atingido as 11176 no ano passado”.<sup>105</sup>

ARIANA MARTINS considera que “no nosso ordenamento jurídico, o trabalho a favor da comunidade, para além de constituir uma pena autónoma substitutiva de pena de prisão até dois anos, pode igualmente ser utilizada para substituir a pena de multa (art. 48º do C.P.), como injunção oponível ao arguido em caso de suspensão provisória do processo (art. 281º, nº 2 c) C.P.P.) e para substituição do tempo de prisão no caso de internamento (art. 99º, nº 3 do C.P.)”.<sup>106</sup>

Neste quarto capítulo, consagra várias questões relacionadas com esta pena, assim como, aspectos essenciais e necessários à aplicação desta medida. Assim,

- A prestação de trabalho pode ser fixada até um máximo de 480 horas, correspondendo a cada dia de prisão fixado na sentença, correspondente a uma hora de trabalho prestado.

- Esta pena pressupõe a verificação de pressupostos matérias e formais. O pressuposto material de aplicação desta medida consiste na aplicação concreta da pena susceptível de ser adequada e suficiente para a realização das finalidades de punição. O pressuposto formal consiste no facto do tribunal poder determinar a prestação de trabalho a favor da comunidade, como alternativa à pena privativa de liberdade, nos casos em que a pena de prisão não for superior a dois anos.

---

<sup>104</sup> [www.dn.pt](http://www.dn.pt) em 15 de Julho de 2011

<sup>105</sup> [www.cm-loures.pt](http://www.cm-loures.pt)

<sup>106</sup> MARTINS, Ariana – *Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade*, cit, pp. 87

## Prestit o de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal

---

- A presta o de trabalho a favor da comunidade exige como pressuposto essencial, o consentimento do condenado.
- Existem v rios  rg os ou entidades que operam na aplica o e execu o desta medida: Tribunal, Minist rio P blico, Condenado, Entidade benefici ria com a presta o de trabalho e Servi os de Reinser o Social.

### S ntese da evolu o da pena de presta o de trabalho a favor da comunidade

<b>1977</b>	Primeira apari�o da presta�o de trabalho a favor da comunidade, atrav�s dos trabalhos de prepara�o do C.P. na Proposta de Lei n� 117/I, de 28 de Julho de 1977.
<b>1982</b>	Implementa�o da presta�o de trabalho a favor da comunidade como pena aut�noma, atrav�s do D.L. n� 402/82, de 23 de Setembro. Esta pena era aplicada como substitui�o de penas de pris�o inferiores a tr�s meses ou a pena de multa. Limite m�nimo de 9h e um m�ximo de 180h de dura�o. Esta pena dependia do consentimento do condenado.
<b>1995</b>	Implementado pelo D.L. n� 48/95, de 15 de Mar�o. O campo de aplica�o aumentou para penas de pris�o n�o superiores a um ano, tendo um limite m�nimo de 36h e um m�ximo de 380h de dura�o. Depende sempre da aceita�o do condenado.
<b>1997</b>	Introduzido pelo D.L. n� 375/97, de 24 de Mar�o. Introduziu novidades relativamente aos acidentes de trabalho e responsabilidade civil na presta�o de trabalho (artigos 10� e 11�).
<b>2007</b>	Campo de aplica�o da medida passou a penas de pris�o n�o superiores a dois anos. Desapareceu o limite m�nimo e estabeleceu um m�ximo de 480h, dependendo do consentimento do condenado. Cada dia de pris�o � substituído por uma hora de trabalho.

### CAPÍTULO V – EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE

#### 5.1. Determinação e execução da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade

Quando estamos perante penas de prisão com duração inferior a dois anos e que se revele adequada e suficiente às finalidades de punição e consentimento do condenado, o tribunal pode decretar a prestação de trabalho a favor da comunidade, atendendo assim, ao relatório do Instituto de Reinserção Social (artigo 496º, nº 1 do C.P.P.). É obrigatório que todos estes pressupostos estejam reunidos para que seja possível aplicar esta pena.

Depois de verificados todos os pressupostos de aplicação da prestação de trabalho a favor da comunidade, o tribunal não tem legitimidade para não proceder à aplicação desta medida. Contudo, a jurisprudência diz que caso o tribunal não aplique esta pena, pode o condenado requer a sua aplicação, mesmo após a condenação em pena de prisão, até ao trânsito em julgado da decisão, mostrando-se esgotado o poder jurisdicional para a substituição da pena.<sup>107</sup>

Como justificar a aplicação desta medida no direito penal? Está justifica-se à luz da prevenção especial de socialização, ainda com critérios de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico.<sup>108</sup>

A doutrina maioritária, onde estão incluídos Figueiredo Dias<sup>109</sup>, Anabela Rodrigues<sup>110</sup> e António Nunes Salvador<sup>111</sup> discute ainda que critérios deviam ser tomados para adequar a medida da pena com a prestação de trabalho a favor da comunidade. Figueiredo Dias entendia que “o critério de correspondência não deveria ser aritmético, mas normativo e politico-criminalmente fundado.”<sup>112</sup>

---

<sup>107</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17 de Abril de 2008 (disponível a 12/04/2012 em [www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/02541943647e5412802574440051afd6](http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/02541943647e5412802574440051afd6))

<sup>108</sup> MARTINS, Ariana – *Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade*, cit, pp. 28

<sup>109</sup> DIAS, Figueiredo – *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, cit, pp. 372 e ss.

<sup>110</sup> RODRIGUES, Anabela – *A fase da execução das penas e medidas de segurança no direito português*, cit, pp. 51

<sup>111</sup> SALVADOR, António Nunes – *A Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade*, Faculdade de Direito de Lisboa, 2004, pp. 36 e ss.

<sup>112</sup> DIAS, Figueiredo – *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, cit, pp. 374

## Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal

---

Por outro lado, António Nunes Salvador considerava que devia existir uma correspondência aritmética entre os dias de prisão e as horas de trabalho.<sup>113</sup>

Até à reforma de 2007, o nosso legislador era omissivo em relação a esta matéria; em 2007, com a entrada em vigor do D.L. 59/2007, de 4 de Setembro, passou a existir uma norma própria, que estabelecia uma correspondência entre os dias de prisão em que o delinquente foi condenado com as horas de trabalho a prestar; correspondendo cada dia de prisão, a uma hora de trabalho, até um período máximo de 480 horas.<sup>114</sup>

Para atendermos à determinação concreta da prestação de trabalho a favor da comunidade, temos de fazer uma síntese de todas as particularidades desta medida. Assim, esta medida tem um limite máximo de 480 horas para a sua execução; a execução pode ser feita de segunda a domingo, incluindo os feriados; cada dia de prisão fixada pela sentença corresponde a uma hora de trabalho; os períodos de trabalho não podem prejudicar a jornada normal de trabalho; o juiz tem de atender ainda às características particulares do trabalho como a sua natureza e dificuldade, assim como, as habilitações literárias, profissionais e pessoais do delinquente.

O C.P. de 1982 estipulava o limite mínimo de 9 horas e um limite máximo de 180 horas para a prestação de trabalho, nos termos do artigo 60º, nº 1. Assim, a doutrina questionava se eram molduras aceitáveis para a realização da finalidade da pena. Relativamente ao limiar mínimo, não podia existir a possibilidade de baixar o valor deste, na medida que, seria impossível fazer funcionar as finalidades da pena com uma prestação de trabalho comunitário por tão pouco tempo. Não faz sentido um limiar mais baixo, na medida que, não consegue atingir as finalidades de ressocialização do condenado, nem alcançar os objectivos de prevenção de integração do mesmo. Para os objectivos/finalidades da pena serem concretizados, é necessário um tempo mínimo para que estes possam ser atingidos. Na nossa opinião, mesmo o limite de nove horas, é extremamente curto para funcionarem as finalidades da prestação de trabalho, pelo que a solução seria sempre o aumentar do tecto mínimo de horas a prestar.

Quanto ao máximo de 3 meses (180 horas de prestação de trabalho), Figueiredo Dias considerava “inadmissivelmente baixo e politico-criminalmente incorrecto, ao fazer de um instrumento potencialmente tão valioso uma pena de substituição para o âmbito de criminalidade

---

<sup>113</sup> SALVADOR, António Nunes – *A Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade*, cit, pp. 38

<sup>114</sup> Artigo 58º, nº 3 do C.P.

## Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal

---

meramente bagatelar; ao fazer da prestação de trabalho a favor da comunidade, por outras palavras, uma pena de substituição somente de penas de prisão de curtíssima duração.”.<sup>115</sup>

Este problema foi resolvido com a reforma penal de 2007<sup>116</sup>, que se aplica hoje em dia, não existindo qualquer limite mínimo e um máximo de 480 horas de prestação de trabalho a favor da comunidade.

Nesse sentido, Figueiredo Dias continua a considerar que a aplicação desta pena de substituição deve ser utilizada com critério e dentro do número de horas razoável, sendo que o limite deveria ser a substituição de penas de prisão até ao limite da sua duração média (3 anos); contudo estipula uma adequação às penas de prisão até um máximo de um ano, em que a prestação de trabalho a favor da comunidade até 480 horas.<sup>117</sup>

Resta-nos ainda analisar, o relatório dos serviços de reinserção social, que tem em conta o sexo, idade, capacidades e competências profissionais, local de residência, obrigações profissionais e familiares, nos termos do artigo 9º, nº 2 do D.L. 375/97, de 24 de Dezembro e também o conteúdo da sentença do tribunal, que deve conter de forma clara e expressa o número de horas de trabalho a prestar, assim como, o serviço a realizar, a entidade para a qual presta trabalho, o local e o horário de trabalho.<sup>118</sup>

Para a execução da prestação do trabalho a favor da comunidade, temos de atender a diversas fases. Em primeiro lugar, nas situações em que o tribunal ache que esta medida pode ser determinada, faz um pedido aos serviços de reinserção social, no sentido destes, prepararem um plano de execução (artigo 496º, nº 1 do C.P.P.).<sup>119</sup>

Quais os procedimentos tomados por estes serviços? Os técnicos destes serviços efectuam uma entrevista ao condenado, de forma a tentarem elaborar o plano, que contém informações, como as habilitações literárias ou profissionais, e também o horário de trabalho e entidade a prestar o trabalho. Os serviços devem fazer um tratamento de todos estes dados para a elaboração do seu relatório. Para este mecanismo funcionar na perfeição, é necessária uma intervenção conjunta e cooperativa entre o condenado, o

---

<sup>115</sup> DIAS, Figueiredo – *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, cit, pp. 377-378

<sup>116</sup> Rege o artigo 58º, nº 3 do C.P., que “cada dia de prisão fixado na sentença é substituído por uma hora de trabalho, no máximo de 480 horas.”.

<sup>117</sup> DIAS, Figueiredo – *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, cit, pp. 377-378

<sup>118</sup> MARTINS, Ariana – *Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade*, cit, pp. 30

<sup>119</sup> Para este efeito, o nosso legislador dá hipótese ao tribunal de adiar a sentença por um prazo máximo de trinta dias (artigo 496, nº 2 do C.P.P.).

## **Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal**

---

tribunal e os serviços de reinserção social, tendo como objectivo à aplicação da pena e a verificação das finalidades propostas por esta prestação de trabalho a favor da comunidade.

Em seguida, deve ser determinado o número de horas a prestar, o local onde se vai efectuar a prestação, e assim como o horário, tendo o condenado que dar o seu consentimento desses factos. Nesta fase, pode ainda o condenado recusar a prestação, caso o horário, local ou número de horas a prestar, não seja do seu agrado. Posteriormente ao trânsito em julgado da decisão de condenação, os serviços de reinserção social têm o prazo máximo de três meses para colocar o condenado no respectivo posto de trabalho.<sup>120</sup>

Em último lugar, no final da prestação de trabalho realizado pelo condenado (ou caso de verifique alguma situação grave ou anormal durante a execução da medida), os serviços de reinserção social irão elaborar um relatório detalhado ao tribunal, nos termos do artigo 498º, nº 2 do C.P.P.<sup>121</sup> Este relatório deve conter todos os dados necessários para o tribunal analisar, sempre descritos de forma clara e fundamentada.

Que contém o relatório para a determinação da prestação de trabalho a favor da comunidade? Este relatório contém os dados relativos ao tribunal e respectivo processo, assim como, os dados relativos ao técnico de reinserção social e os seus contactos. O documento contém a identificação e dados pessoais do condenado; a caracterização sócio-familiar; situação económica/experiência profissional; habilitações literárias; problemas de saúde e limitações físicas que afectam a execução da pena; a disponibilidade e expectativas/interesses na prestação de trabalho e por fim, a avaliação/indicação de entidade beneficiária do trabalho. No fim de todo este processo, este documento deve ser assinado pelo técnico de reinserção social e pelo coordenador.

Nas situações em que a prestação de trabalho corra de forma normal e que o tribunal considere satisfatória a acção do condenado, então deverá ser declarada a extinção da pena (artigo 59º, nº 3 do C.P.). Ainda podem ocorrer situações em que se existir uma prestação defeituosa da pena com razões imputáveis ao delinquente, esta medida pode ser substituída por multa ou sua execução suspensa, nos termos do artigo 59º, nº 6 do C.P.

Para a execução da prestação de trabalho a favor da comunidade, a doutrina diverge quanto à possibilidade de esta poder ou não ser prestada em entidades privadas

---

<sup>120</sup> Artigo 496º, nº 3 do C.P.P.

<sup>121</sup> Relatório do IRS/M.J.

como pena autónoma. Parece-nos que sim, na medida que, aquilo que interessa é a realização de justiça e que se verifiquem as finalidades da pena; assim, o trabalho pode ser prestado em entidades privadas, sempre que as finalidades sejam relevantes e positivas, e também atinjam o objectivo de ressocialização do agente. Na nossa opinião, o que interessa é a obtenção das finalidades de aplicação da pena, não sendo relevante ou significativo que o exercício da actividade comunitária realizada pelo condenado seja prestado em serviços públicos ou privados.

### **5.2 Incumprimento da prestação de trabalho a favor da comunidade**

A execução da medida começa aquando da colocação do condenado no local onde vai prestar trabalho até um prazo máximo de três meses da data da sentença. Depois de cumpridas todas as horas de prestação de trabalho previstas na sentença, sem que existam anomalias ou irregularidades, a pena em causa, extingue-se.

Poderão existir situações em que a prestação da medida não seja realizada até ao fim, devido a diversas causas, de cariz ou natureza distintas. O incumprimento vem previsto na norma do artigo 59º do C.P.<sup>122</sup>

O nº 2 do artigo 59º do C.P. enuncia todas as causas, de forma taxativa, que podem reconduzir a um incumprimento da prestação de trabalho a favor da comunidade: colocar-se intencionalmente em condições de não poder trabalhar; se recusar, sem justa causa, a prestar trabalho, ou infringir grosseiramente os deveres decorrentes da pena a que foi condenado; se cometer crime pelo qual seja condenado e revelar que a pena não possa ser alcançada.

Quando falamos num incumprimento por causa imputável ao prestador de trabalho, esta gera a revogação desta pena, sendo que assim, o condenado vai cumprir o resto da pena, com a pena de prisão emanada na sentença. Contudo, não é unânime que a revogação da pena seja obrigatória e funcione automaticamente. Figueiredo Dias considera que “tais circunstâncias não determinam automaticamente a revogação, mas só quando revelem que as finalidades da pena de prestação de trabalho a favor da

---

<sup>122</sup> Esta redacção deste artigo é muito diferente da norma do artigo 60º, nº6 do C.P. de 1982. Também, a reforma de 2007, introduziu uma alteração relativamente à eliminação da incriminação por crime de desobediência qualificada.

comunidade já não possam ser alcançadas.”<sup>123</sup> Também Gilman William considera que “o regime é demasiado rígido ao não contemplar uma válvula de escape que permita a aplicação de outras soluções, por exemplo uma simples advertência, antes da drástica revogação.”<sup>124 125</sup>

A jurisprudência também é a favor da natureza não automática da revogação em caso de insucesso do cumprimento da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo nº 198/02.3.

Será a violação dos deveres de prestação de trabalho a favor da comunidade um motivo para o tribunal revogar a decisão de aplicação desta pena? A jurisprudência, no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21 de Abril de 2010, entende que não, na medida que, opta-se por “um regime mais exigente que só determina a revogação da pena quando se conclui que as finalidades subjacentes à aplicação daquela não podem, por meio dela, ser atingidas.”. Neste acórdão e na demais jurisprudência, o entendimento prevê que a infracção dos deveres impostos não opera automaticamente como causa da revogação da pena, como medida extrema que é, não devendo o tribunal atender ao aspecto meramente formal daquela violação, mas, prevalentemente, ao desejo firme e incontroverso de cumprimento das obrigações.<sup>126</sup>

Como proceder nos casos em que o condenado já teria prestado um trabalho suficiente ou o trabalho em causa chegou ao fim? Será que o condenado iria cumprir o que faltaria na prisão? Não faria qualquer sentido esse facto, ou seja, as finalidades que motivaram a substituição da pena deixavam de fazer qualquer sentido. O artigo 59º, nº 5 do C.P. prevê a possibilidade do tribunal emanar que a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade se encontra extinta, se considerar que o trabalho prestado pelo condenado foi satisfatório e correcto e se tiverem sido cumpridos dois terços da pena (apenas se verifica se a mesma for superior a 72 horas).

---

<sup>123</sup> DIAS, Figueiredo – *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, cit, pp. 380

<sup>124</sup> WILLIAM, Gilman – *Uma Pena de Trabalho a Favor da Comunidade – Do sonho à desilusão e o renascer da esperança*, Revista Jurídica da Universidade Portucalense, nº 9, 2002, pp. 121

<sup>125</sup> Sobre esta questão ainda podemos analisar, a Resolução da Assembleia Geral da ONU nº 45/110, de 14 de Dezembro de 1990, que alega que o não cumprimento correcto de uma medida não privativa de liberdade, não deveria logo levar à inclusão do condenado numa pena de prisão e que a autoridade competente deveria encontrar uma solução adequada e correcta para o caso em concreto.

<sup>126</sup> Disponível a 19/04/2012 em [www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/53077b1bf73c02788025771b004e1bc8?](http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/53077b1bf73c02788025771b004e1bc8?)

Contudo, a pena de prisão pode ser cumprida na íntegra, caso o condenado não tenha prestado nenhuma hora de trabalho comunitário.

Assim, devem ser descontados na pena, as horas de trabalho que o delincente já tenha prestado; o desconto será feito através do critério de correspondência entre uma hora de trabalho equivale a um dia de prisão.

Em síntese, como qualificamos o incumprimento da prestação de trabalho a favor da comunidade por culpa imputável ao prestador de trabalho? Concluimos assim, que quando este facto se verifica, a consequência será a revogação não automática da medida, e o cumprimento do resto da sentença, em pena de prisão. A revogação tem como característica a sua não automaticidade, nem sua obrigatoriedade. Pode ainda o tribunal emanar o cumprimento da pena, nos termos do artigo 59º, nº 4 e 5 do C.P.

Existe ainda uma outra possibilidade através de um incumprimento não culposos por parte do agente. Para este caso, o C.P. de 1982, previa uma dupla solução: a aplicação de uma pena de multa ou a isenção da pena. Esta formulação era criticada fortemente pela doutrina portuguesa, principalmente por Figueiredo Dias que considerava que encontrávamo-nos perante uma “perspectiva político-criminal injustificável, mesmo nos casos em que o condenado já tinha prestado a maior parte do trabalho a que foi condenado, preferindo a solução da suspensão da execução da prisão fixada na sentença, eventualmente subordinada ao cumprimento de deveres ou regras de conduta reputados adequados pelo tribunal.”<sup>127</sup> O autor considera mesmo que a hipótese de isenção da pena é completamente injustificável, nas situações em que o condenado já tenha prestado a maior parte do tempo de trabalho a que foi condenado, enquanto que no caso da substituição por multa, ocorre nas situações em que o condenado não está em condições de trabalhar.

Assim, actualmente, quando estamos perante uma causa de incumprimento não imputável ao condenado e caso este não preencha os requisitos para se verificar a extinção da pena, o tribunal pode fixar uma de duas soluções: substituir a pena de prisão fixada na sentença por pena de multa até 240 dias (artigo 59º, nº 6 alínea a) do C.P.) ou suspende a execução da pena de prisão por um período de um a três anos, atribuindo ao condenado a verificação de determinadas regras e deveres de conduta.

---

<sup>127</sup> DIAS, Figueiredo – *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, cit, pp. 381

Por outro lado, Anabela Rodrigues<sup>128</sup> considera que se o condenado seja impedido de prestar trabalho comunitário devido a uma causa superveniente, que não lhe seja imputável, o juiz pode optar por uma de duas situações: pena de multa ou isenção da pena. Caso a impossibilidade seja traduzida de forma intencional pelo delinquente ou este se recuse a prestar trabalho, sem justa causa, então será punido pelo crime de desobediência, nos termos do artigo 388º, nº 3 do C.P. Esta solução parece-nos que remonta ao C.P. de 1982.

Revela ainda para este efeito, que se a prestação de trabalho a favor da comunidade tiver um período de duração inferior a 72 horas, não poderá existir uma declaração de extinção da pena, nos termos do artigo 59º, nº 5 do C.P.

### **5.3. Princípio da continuidade e suas exceções: modificação e suspensão provisória da prestação de trabalho a favor da comunidade**

Para uma maior eficácia da aplicação desta medida, é necessário a verificação de um princípio fundamental: o princípio da continuidade, que obtém dois desvios ou exceções: a modificação e a suspensão provisória da medida de prestação de trabalho a favor da comunidade.

Começamos por abordar a possibilidade de modificar a execução desta medida. Quando é que esta pena pode ser modificada? Nas situações em que ocorrem circunstâncias ou motivos que prejudiquem a execução da medida, de acordo com o previsto na sentença do tribunal, pode este órgão modificar a execução da prestação de trabalho a favor da comunidade. Importante tarefa aqui, cabe aos serviços de reinserção social, que devem informar o tribunal, fazendo-se acompanhar de relatórios ou provas para que se proceda a esta modificação, assim como, pode incluir propostas de alteração para a execução da medida.

A modificação de prestação de trabalho a favor da comunidade está prevista no artigo 498º, nº 4 do C.P.P. e no artigo 12º do D.L. nº 375/97, de 24 de Dezembro.

Uma questão mais problemática surge quanto ao consentimento do condenado em relação à modificação da execução da pena. A nossa doutrina maioritária entende que o tribunal pode executar a modificação da execução da pena, através de despacho de

---

<sup>128</sup> RODRIGUES, Anabela – *A fase da execução das penas e medidas de segurança no direito português*, cit, pp. 51

modificação no acto de recepção do relatório, depois de ouvir o Ministério Público, sem necessidade de recolher prova ou ouvir o condenado, nos termos do artigo 498º, nº 5 do C.P.P. Por outro lado, contra esta posição, surge a Resolução da Assembleia Geral da ONU nº 45/110, de 14 de Dezembro de 1990, que diz que a modificação ou revogação desta medida só pode ser tomada pelo tribunal, depois do relatório devidamente fundamentado dos factos ocorridos pelos serviços de reinserção social.

Quanto à suspensão provisória da medida, só pode ocorrer desde que haja um motivo grave de ordem médica, familiar, profissional ou outra, de forma a que esta seja impossível de executar ou de modificar.<sup>129</sup>

Quais as razões para que fosse introduzida esta suspensão provisória da medida? Existiam algumas situações que não permitiam ao condenado a continuação da execução da pena; podemos enumerar algumas, como por exemplo, as situações que tornem a execução da mesma, temporariamente impossível, e posteriormente já poderia ser realizada ou a realização da prestação poderia ser inconveniente para o caso em concreto. Esta alteração, produzida no C.P. de 1995, veio a consubstanciar-se na redacção do artigo 59º, nº 1, que se traduz na possibilidade de existir uma suspensão provisória da execução da medida.

Para esta suspensão, o legislador não estabeleceu um período máximo para a sua duração, contudo a execução total da pena não pode exceder os trinta meses, nos termos do número anterior. O limite de trinta meses foi introduzido pela reforma de 2007.<sup>130</sup> No prazo de suspensão da execução, se o condenado tiver praticado qualquer delito ou crime no qual venha a ser julgado e condenado, deve ser comunicado tal facto ao tribunal competente que gere a execução da medida.<sup>131</sup>

Como síntese, quais são os requisitos necessários para que se possa proceder à suspensão provisória da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade? Em primeiro lugar, é necessário que haja uma impossibilidade ou dificuldade da execução ser temporária; a causa da suspensão seja motivo grave de ordem médica, familiar, profissional, social outra a considerar pelo órgão competente; por fim, o tempo total da execução da pena não pode exceder, em nenhum caso, os trinta meses.

---

<sup>129</sup> Esta solução foi introduzida pela reforma no C.P. de 1995. Anteriormente a esta norma, não existiria qualquer possibilidade de suspender provisoriamente a execução da medida, sendo obrigatória a continuidade de execução do cumprimento da pena.

<sup>130</sup> Antes da reforma de 2007, o limite máximo de execução total da pena eram 18 meses.

<sup>131</sup> Artigo 495, nº 3 do C.P.

### 5.4. Responsabilidade por danos causados na prestação de trabalho a favor da comunidade

Quando falamos em prestação de trabalho, existe a possibilidade real de existirem situações em que ocorrem danos e provocam certos prejuízos, razão pela qual o facto deve ser regulado. Até à reforma penal de 2007, não existia nenhuma regulamentação sobre a matéria, pelo que esta foi introduzida pelo D.L. 375/97, de 24 de Dezembro.<sup>132</sup>

Figueiredo Dias considera que a realidade prática soluciona este problema, ao afirmar que estes danos seriam penalizados através da responsabilidade por acidentes de trabalho ou doenças profissionais por meio de celebração de um contrato de seguro com uma entidade seguradora.<sup>133</sup>

Analisando um pouco a redacção do diploma acima mencionado, o artigo 11º do D.L. 375/97, de 24 de Setembro diz-nos que será responsável o Estado pelos danos causados pelo condenado, a entidade beneficiada, durante a execução da prestação de trabalho, aquando do cumprimento de funções determinadas pela sentença do tribunal. Esta responsabilidade apresenta uma natureza civil extracontratual de actos de gestão pública. O artigo 3º prevê a existência do princípio da restituição natural, na qual, o Estado é obrigado a reconstruir a situação anterior antes da prática do facto que produziu o dano; caso não seja possível, vigora o princípio indemnizatório, nos termos do artigo 498º do C.C.

Quais as condições para que se verifique esta responsabilidade do Estado ou outra entidade de direito público? Em primeiro lugar, é necessário que haja um facto, que resulta dum comportamento voluntário por acção ou omissão; tem de existir ilicitude neste facto (existir uma ofensa a direitos de terceiros); culpa, isto é, ligação entre o facto e a vontade do condenado tem de ser censurável; dano<sup>134</sup>; e por fim, a causalidade entre o facto e o dano<sup>135</sup>.

Podemos ainda considerar sobre esta matéria, o direito de regresso e de indemnização, decorrente do artigo 498º do C.C., que prescreve no prazo de três anos a partir da data em que o lesado teve conhecimento do direito.

---

<sup>132</sup> Antes da entrada em vigor deste D.L., vigorava o D.L. nº 48051, de 1961.

<sup>133</sup> DIAS, Figueiredo – *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, cit, pp. 381

<sup>134</sup> Só com a existência de um dano é que estão preenchidos todos os restantes pressupostos. O dano é causado sobre um bem ou interesse juridicamente protegido.

<sup>135</sup> Tem de existir uma estrita ligação entre a causa e o efeito, o facto tem de ser idóneo ou adequado para causar os danos.

Ariana Martins conclui a análise desta responsabilidade alegando que, “se o prestador de trabalho a favor da comunidade levar a cabo uma acção ou omissão, no cumprimento das funções que lhe incumbiram como pena e por causa delas, causar danos a um terceiro, caberá à entidade beneficiária do trabalho a obrigação de indemnizar o lesado, tendo depois que averiguar da culpa do condenado, através de um procedimento disciplinar, visto que se este tiver actuado com dolo ou negligência terá de reembolsar a EBT.”<sup>136</sup>

Como síntese do Capítulo V, podemos agrupar a forma de execução da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, tendo em conta as várias fases do processo de aplicação da medida. Ainda neste capítulo abordamos as consequências do incumprimento da prestação de trabalho a favor da comunidade, previstas no n.º 2 do artigo 59.º do C.P. Podemos destacar assim alguns dos trâmites processuais que devem ser verificados relacionados com a execução da pena:

- A execução pode ser feita de segunda a domingo, incluindo os feriados; cada dia de prisão fixada pela sentença corresponde a uma hora de trabalho; o juiz tem de atender ainda às características particulares do trabalho como a sua natureza e dificuldade, as habilitações literárias, profissionais e pessoais do delinquente.

- Deve ser realizado um relatório pelos serviços de reinserção social, que deve ter em conta o sexo, idade, capacidades e competências profissionais, local de residência, obrigações profissionais e familiares.

- Deve ser determinado o número de horas a prestar, o local onde se vai efectuar a prestação, e o horário, assim como o consentimento do condenado e o trânsito em julgado da decisão de condenação, os serviços de reinserção social têm o prazo máximo de três meses para colocar o condenado no respectivo posto de trabalho.

---

<sup>136</sup> MARTINS, Ariana – *Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade*, cit, pp. 58-59

### CAPITULO VI – APLICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE

#### 6.1. Razões que motivam a pouca aplicação desta pena

Temos vindo a assistir hoje em dia, a uma prática pouco comum da aplicação desta medida, pese embora as suas inúmeras vantagens para a sua determinação e aplicação ao delincente. A pena de prestação de trabalho a favor da comunidade apresenta mesmo assim uma evolução no número de condenações nesta medida, e a aplicação desta tem sido bem sucedida, já que são muito poucos os casos em que a pena é revogada ou com anomalias. Isto significa que os prestadores de trabalho a favor da comunidade cumprem a sua pena até ao fim, na maior parte dos casos, respeitando as normas impostas por esta, como os casos dos horários e relação com restantes elementos no local da prestação.

Assim, existem diversos motivos para que haja uma reduzida aplicação da prestação de trabalho a favor da comunidade. Sobre esta questão, existiu uma comissão que estudou o problema; a equipa de investigação do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa elaborou um relatório onde enunciou a existência de três factores de bloqueio para a aplicação desta pena: legais, sociais e culturais; razão pela qual esta medida tem um campo de aplicação reduzido.<sup>137</sup> Ainda sobre esta matéria, temos de ter em conta os dados relativos ao Observatório Português da Justiça que apresenta um conjunto de factores e bloqueios que justificam a pequena aplicação desta medida. Assim;

Assim, começando por analisar os bloqueios legais. A primeira questão legal prende-se com a duração da pena de prisão. Após a reforma de 2007, operada no nosso sistema penal, a prestação de trabalho a favor da comunidade apenas podia ser aplicado a crimes em que o delincente fosse condenado a uma pena de prisão não superior a dois anos.<sup>138</sup>

Outro dos bloqueios legais que podemos encontrar é o facto de a prestação de trabalho a favor da comunidade não ser considerada uma pena principal. Ao não ser

---

<sup>137</sup>Relatório Preliminar do Observatório Permanente da Justiça – *As tendências da criminalidade e das sanções penais na Década de 90, Problemas e Bloqueios na execução da pena de prisão e da prestação de trabalho a favor da comunidade*, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2002, pp. 186-187

<sup>138</sup> Esta limitação legal ainda era mais visível no C.P. de 1982 e na reforma de 1995, na medida que só podia ser aplicada a prestação de trabalho a favor da comunidade, a penas de prisão não superiores a três meses ou a um ano respectivamente.

## **Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal**

---

considerada uma pena principal, o julgador vai analisar as circunstâncias em que foi praticado um crime; vai ter de lhe atribuir uma pena, começando por analisar, a aplicação da pena de prisão, na medida, que esta é a mais gravosa e privativa de liberdade. Caso não se verifique a necessidade de aplicação de pena de prisão, será determinada uma pena de multa, e só posteriormente irá ser pensada a prestação de trabalho a favor da comunidade.

Na nossa opinião, a prática comum dos nossos tribunais, diz-nos que aquando duma pena de substituição, a recorrente será a aplicação de uma pena de multa. Embora não haja uma prevalência entre as penas de substituição, a recorrência dos nossos tribunais é para a aplicação da pena de multa como pena de substituição, o que faz baixar os números de aplicação da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, na medida que, a pena de multa tem uma mais fácil e rápida aplicação, assim como, a vantagem económica da sua condenação.

Outro factor importante em sede de bloqueios legais é os elevados limites mínimos das molduras penais no nosso sistema. O nosso legislador estabelece limites mínimos de molduras penais bastante elevados para pequenos crimes, o que faz com que a aplicação desta medida seja impossível ou de difícil aplicação.

Ainda podemos aqui estipular um tecto de aplicação da prestação de trabalho a favor da comunidade, isto é, quando as penas aplicadas são superiores ou inferiores a seis meses. Nas situações em que a pena é inferior a seis meses, a prática judiciária comum diz-nos que surge com maior frequência a aplicação da pena de multa, enquanto que se a pena for superior a seis meses, esta prática determina a aplicação da pena de prisão, deixando de forma a prestação de trabalho a favor da comunidade que continua sem ser aplicada com regularidade.<sup>139</sup>

A elevação da pena de prisão para uma moldura penal mais dura e pesada faz com que haja um cada vez mais elevado número de reclusos nas cadeias portuguesas. A evolução da nossa legislação passa pelo contrário, da redução da “capacidade habitacional permanente” nas nossas cadeiras, contudo a prática comum dos tribunais passa por condenar os delinquentes em pena detentivas, quando em diversas situações, a poderiam substituir por prestação de trabalho a favor da comunidade.

---

<sup>139</sup> Dados retirados através da Direcção Geral da Política de Justiça

## Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal

---

Existem mesmo situações gritantes de condenações em pena de prisão, que não se justificam, em que esta pena de substituição era a mais adequada e justa para as finalidades de justiça.

Há quem ainda considere que um outro bloqueio no próprio conteúdo das normas legais, que dificultam a aplicação da prestação de trabalho a favor da comunidade, dificultando a actuação dos juízes e dos magistrados do Ministério Público. O papel destes órgãos pode ser ingrato, na medida que, a aplicação de prestação de trabalho a favor da comunidade ao condenado exige uma interpretação das normas legais mais exaustivas, do que por exemplo a substituição por pena de multa.

Releva nesta sede de bloqueios, a situação dos jovens delinquentes que praticam delitos considerados de “baixa gravidade”. Para estes jovens, a pena de multa pode não conseguir atingir as finalidades da condenação; sendo que a prestação de trabalho a favor da comunidade, surge de um lado com um efeito ressocializador para estes agentes, como penaliza os delinquentes pela prática do crime, atingindo assim, as finalidades exigidas com a condenação. A condenação de jovens é uma situação bastante delicada, na medida que, nestes casos a pena de multa pode não ser suficiente, correndo o risco mesmo de dizerem “pratico o crime, pago a multa, não há problema”; existem até situações que não são os jovens que pagam as multas, mas sim os pais ou tutores, sendo a penalização para estes, muito reduzida. Contudo nem sempre isso acontece, pois existem infractores que sofrem com as consequências dos seus actos, porque podem não conseguir pagar, e assim sim, conseguiriam sofrer as consequências e finalidades da pena. Com a prestação de trabalho a favor da comunidade, o jovem delincente sofria as consequências da sua condenação.

O Relatório Preliminar do Observatório Permanente da Justiça<sup>140</sup> considera que ainda pode existir um outro facto de bloqueio, relacionado com a própria prestação de trabalho a favor da comunidade, ou seja, o seu regime jurídico ao nível da revogação da medida. Esta revogação, quando ocorre, faz o condenado cumprir o restante tempo de sentença em pena de prisão, ou seja, estamos perante um contra-senso. O delincente estava convencido que com a prestação de trabalho a favor da comunidade, já não

---

<sup>140</sup>Relatório Preliminar do Observatório Permanente da Justiça – *As tendências da criminalidade e das sanções penais na Década de 90, Problemas e Bloqueios na execução da pena de prisão e da prestação de trabalho a favor da comunidade*, cit, pp. 191

cumpriria a pena de prisão ao qual foi condenado<sup>141</sup>; ora, se esta medida se revoga, o condenado volta a cumprir pena de prisão. E mais, o próprio julgador quando decretou a prestação de trabalho a favor da comunidade, achou que essa seria a medida mais adequada ao delincente e não a pena de prisão, que o condenado terá de cumprir. Esta norma é fortemente criticada e muitos autores defendem que a mesma deveria ser alterada, na medida que, nem todo o incumprimento deve gerar a revogação da medida de prestação de trabalho a favor da comunidade e respectivo regresso à pena de prisão. Nesta sede, temos que ter em conta, que estamos perante delinquentes, não sendo pessoas com uma conduta cívica correcta e exemplar, já que praticaram crimes/delitos, logo a abordagem que temos de fazer tem de ser distinta, não sendo contudo discriminatória ou abusiva.

Outro dos bloqueios que podemos encontrar sobre esta matéria é relativamente ao tempo de prestação de trabalho. A existência de molduras concretas muito elevadas, faz com que o tempo de prestação de trabalho seja muito extenso, provocando uma desmotivação do condenado. Podemos considerar que uma das desvantagens da aplicação desta medida, é a penosidade que poderá trazer para o cumprimento da pena, o elevado número de dias da prestação de trabalho.

Quanto aos bloqueios sociais, estes são barreiras muito difíceis de delimitação e que fogem de qualquer controlo exercido quer pela nossa lei, quer pelos tribunais. Para analisarmos, temos de atender a vários lados; em primeiro lugar, o juiz tem de atender a todos as circunstâncias do crime, analisar as normas e atribuir a medida que ache justa e adequada ao caso em concreto. Do lado do delincente, este espera sempre que a medida aplicada seja sempre o mais leve possível, e que seja “desculpado” pelo seu acto ilícito. E por fim, resta-nos ver a sociedade; esta é a parte mais problemática, o aumento da criminalidade e a insegurança vivida transforma esta figura, numa posição repressiva e condenatória para com a criminalidade. Embora, seja vista como uma pena bem aceite pela comunidade, a prestação de trabalho “compete” com uma realidade difícil, na medida, que a comunidade sempre que se pratica um crime, exige uma “condenação severa e pesada”, estando perante pequenos ou graves crimes, embora quando a criminalidade seja violenta, o pedido de gravidade sobe de tom.

---

<sup>141</sup> Podemos aqui nesta sede, considerar que, a falta de esclarecimento pode advir de diversos motivos e entidades, como são exemplos os advogados, juízes ou até o próprio M.P.

## **Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal**

---

Inerentes a estes bloqueios, temos de atender que a inclusão de condenados na esfera da sociedade é uma tarefa de difícil análise e concretização feroz. A adaptação do condenado ou a própria aceitação da sociedade varia consoante o ordenamento jurídico, social e cultural de cada país, assim como, teríamos de analisar o contexto onde se inserem os delinquentes. Por um lado, existe uma enorme abertura de certas sociedades para a ressocialização dos agentes incluídos na comunidade, enquanto que outros ordenamento reprovam a integração dos mesmos. A integração dos delinquentes na sociedade também pode ser vista ao nível da experiência anterior, isto é, caso numa sociedade, tenham existido prestadores de trabalhos comunitário com sucesso na prestação do mesmo, a comunidade estará aberta a novas experiências, aceitando e colaborando de forma mais aberta para a integração dos mesmos; se por outro lado, a experiência anterior for negativa, a inclusão de novos condenados poderá sofrer maior repressão e maior resistência à sua integração.

Ainda podemos encontrar a posição de Jorge Sampaio, que defende a promoção e agilização de “meios que permitam a aplicação efectiva de sanções alternativas à prisão, designadamente o trabalho a favor da comunidade, que progride a ritmo incompreensivelmente lento, desde a sua entrada em vigor.”<sup>142</sup>

Existem também questões de ordem cultural, os chamados bloqueios culturais, que impedem uma aplicação mais contínua desta medida. Os nossos julgadores aplicam de forma sistemática e robotizada as penas de prisão e de multa, sem sequer olhar para as outras penas possíveis para o caso, fazendo disso, uma prática judiciária rotineira. A prestação de trabalho a favor da comunidade ainda não é vista como uma verdadeira pena, não sendo uma verdadeira “pena tradicional” como o caso da pena de prisão ou da pena de multa.

Uma outra razão dentro desta é o facto das recomendações do Conselho da Europa não estão traduzidas em português, não estando os juízos atentos a este novo paradigma; parece-nos aqui, que não estamos perante uma verdadeira razão para não ser aplicada esta medida, visto que várias normas legais, avulsas ou jurisprudenciais aplicadas não estão escritas na nossa língua e são aplicadas pelos nossos tribunais. Contudo, não deixa de ser relevante que a prestação de trabalho a favor da comunidade, deixa transparecer uma

---

<sup>142</sup> SAMPAIO, Jorge – Jornadas da Abertura do Ano Judicial de 2002

pouca relevância que se lhe dá, neste pequeno pormenor de não haver uma transposição para português do seu texto.

Podemos ainda abordar uma nova motivação para a reduzida aplicação desta pena, por razões de ordem cultural, na medida, que a prestação de trabalho a favor da comunidade é uma pena muito mais trabalhosa e complicada de execução do que as restantes penas. Esta é outra das razões fortes para a reduzida aplicação, isto é, o facto de ser mais trabalhosa, visa a um conjunto de procedimentos que faz agilizar a justiça no sentido de proporcionar todas as condições de aplicação da mesma. Todo este processo completo e rigoroso, transforma a aplicação da pena, num trajecto trabalhoso e difícil de executar pelos órgãos competentes.

O juiz tem de aplicar em primeiro lugar, a pena de prisão e posteriormente substituí-la por uma nova pena, tendo de fundamentar de forma clara a motivação para esta substituição.<sup>143</sup>

Outra das razões invocadas para bloquear a aplicação desta medida é o facto da prestação de trabalho a favor da comunidade gerar uma pendência do processo em causa. Enquanto durar esta pena, o processo não é considerado extinto, o que faz elevar o número de processos pendentes na justiça portuguesa. Assim, o juiz ao aplicar a pena de prisão ou de multa finda o processo, enquanto que na prestação de trabalho a favor da comunidade, esta só se extingue com o terminus da execução do trabalho. A fundamentação apresentada é completamente desajustada com a realidade que temos, já que, por exemplo, a suspensão do processo gera a pendência do processo e a sua aplicação no ordenamento jurídico português é muito mais comum.

Um dos factores de difícil controlo e que cria barreiras na aplicação desta pena, é a interacção entre os técnicos de reinserção social e os meios judiciais (juizes). A aplicação desta medida exige um esforço conjunto de todos os intervenientes, tendo em vista a sua correcta execução e verificação das suas respectivas finalidades. Ora, se não

---

<sup>143</sup> Sobre esta matéria, o Relatório Preliminar do Observatório Permanente da Justiça considera que “dá mais trabalho movimentar um processo a que foi aplicada uma PTFC. Tudo o que sejam tarefas de mera execução não têm para os juizes a mesma dignidade. Na aplicação de sanções na comunidade é indispensável que se estabeleça uma relação directa entre o técnico e o juiz. Ora, esta relação não se coaduna com um juiz que tem um número demasiado elevado de casos para despachar.”. (Relatório Preliminar do Observatório Permanente da Justiça – *As tendências da criminalidade e das sanções penais na Década de 90, Problemas e Bloqueios na execução da pena de prisão e da prestação de trabalho a favor da comunidade*, cit, pp. 193)

houver canais de comunicação entre os intervenientes, cai por terra todo o sucesso da aplicação desta medida.

Podemos ainda considerar forças de bloqueio à aplicação desta pena, várias questões relacionadas com a intervenção do tribunal; o juiz tem de suspender a audiência de julgamento para aguardar o relatório da Direcção Geral de Reinserção Social, o que muita vez afasta os juízes da aplicação desta medida.<sup>144</sup> A entrega deste relatório demora em regra, um período de 48 horas. Os responsáveis por este instituto “não deve ser considerada uma razão para a não aplicação da pena. Em primeiro lugar, porque se o tribunal não quiser pedir o relatório não o faz”. Ariana Martins não concorda com esta posição, na medida que, “o arguido deve prestar o seu consentimento perante as circunstâncias concretas em que vai decorrer a pena, parece-me pouco provável que durante uma audiência de julgamento um juiz consiga apurar das responsabilidades familiares e profissionais do arguido e conjuga-las com as EBT’s localizadas na região da sua residência, bem como contacta-las para saber da sua disponibilidade para acolher o delinquente.”<sup>145</sup>

Outra questão a analisar é o facto da prestação de trabalho a favor da comunidade exigir aos juízes, a devida fundamentação para a aplicação desta medida. Algumas vezes mais fundamentalistas consideram esta fundamentação, apenas um avolumar de trabalho para os juízes. Mais releva ainda que, a aplicação desta medida parte do próprio juiz, tem de ser explicada e fundamentada de forma correcta e concreta ao condenado, para este dar o seu consentimento.

Ainda relativamente aos bloqueios de aplicação desta pena no nosso ordenamento jurídico, a própria situação vivida no nosso país pode não ajudar neste processo. Existem dificuldades em arranjar entidades que queiram beneficiar com esta prestação de trabalho, e quando as existe, sobra-nos aqui, a sua comparação com um flagelo nacional: o desemprego. Com os níveis de desemprego a subir, existem muito poucos lugares disponíveis para a prestação deste tipo de trabalho, e mesmo aos olhos da sociedade, não parece muito viável, a criação de trabalho comunitário para condenados, quando existem pessoas não delinquentes na sociedade que não tem emprego. Gera-se aqui um problema grave para a aplicação desta pena na comparação com o desemprego. O processo de

---

<sup>144</sup> Este pedido do tribunal não tem natureza obrigatória, podendo ser decretada a sentença, prescindindo deste relatório, sem prejuízo que a entidade beneficiária com a prestação de trabalho a favor da comunidade, receba o condenado.

<sup>145</sup> MARTINS, Ariana – *Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade*, cit, pp. 68

candidatura para ser entidade beneficiária com a prestação de trabalho comunitário também pode gerar um afastamento das empresas ou associações que estejam interessadas.

### **6.2. Motivos que podem fomentar a aplicação da prestação do trabalho a favor da comunidade**

Como já vimos anteriormente, a aplicação da prestação de trabalho a favor da comunidade não teve os resultados esperados, devido a diversos bloqueios que impediram a sua aplicação. Devido à pouca aplicação desta medida, a Direcção Geral de Reinserção Social tem vindo a tentar encontrar alternativa para resolver estas forças de bloqueio e fomentar a aplicação desta medida, ao criar um manual de procedimentos e comportamentos internas e técnicas, de forma a controlar a execução da pena, assim como, elevar a confiança dos juízes para aplicar a mesma.

De acordo com Rui Sá Gomes, Director-Geral de Reinserção Social, “têm sido conseguidos resultados extraordinários com esta acção, pois este tipo de sanções actuam sobre o infractor levando-o a adoptar uma conduta positiva de reinserção social. Esta medida tem a vantagem de o próprio indivíduo interiorizar que agiu mal e através do seu trabalho vai compensar a sociedade pelo mal que cometeu. Isso tem um valor de ressocialização muito superior à privação da liberdade”.<sup>146</sup>

Continuava-se a encontrar algumas resistências do lado dos juízes para a aplicação desta medida, na medida que, como qualquer inovação, são sempre encontrados alguns pontos de análise dúbia que retraem a vontade do juiz de aplicação da medida, e também, pela “formatização” dos juízes para a aplicação das medidas de forma sistemática e mecânica.

Figueiredo Dias considera que esta pena tem duas vantagens essenciais: “a ideia de centrar o conteúdo punitivo na perda, para o condenado, de uma parte substancial dos seus tempos livres, sem por isso o privar de liberdade e permitindo-lhe consequentemente a manutenção íntegra das suas ligações familiares, profissionais e económicas” e “o

---

<sup>146</sup> [www.cm-loures.pt](http://www.cm-loures.pt)

conteúdo socialmente positivo que a esta pena assiste, enquanto se traduz numa prestação activa a favor da comunidade.”<sup>147</sup>

Do ponto de vista das normas legais, o legislador evoluiu no campo de aplicação da pena, com o aumento dos limites máximos de pena de prisão de um ano para dois, através das reformas penais de 1995 e 2007, respectivamente.

Quais são as soluções para uma maior aplicação da medida? Podemos entender que existem motivos válidos ou condições de sucesso favoráveis à aplicação desta pena. Em primeiro lugar, poderíamos destacar a possibilidade de aumentar o tecto máximo de moldura aplicável, ou seja, passar a abarcar todos os crimes puníveis com pena de prisão até cinco anos. Porquê da existência deste prazo? Considera-se que, cinco anos, são os limites máximos de pena de prisão, dados aos crimes respectivos à pequena/média criminalidade. Este aumento do prazo fomentava um maior campo de aplicação da medida, visto que seriam bem mais os crimes em que a prestação de trabalho a favor da comunidade poderia ser aplicada. Porém, esta possibilidade tem oferecido grandes resistências para a sua aplicação, já que poderia ser considerada demasiado penosa e extensa para o condenado.

Contudo, na nossa opinião, a grande mudança no paradigma português deve ser feito em relação aos intervenientes judiciais e não judiciais. Para a aplicação desta pena, é necessária uma mudança de “mentalidades”. Começamos por falar nos magistrados judiciais; estes têm de ser elucidados e sensibilizados para as vantagens da aplicação da pena, podendo existir uma aposta na formação inicial e continua sobre estes agentes, de forma a estarem sempre “actualizados e preparados” para a aplicarem.

Uma aposta forte que deve ser feita em relação à formação é nos advogados, ordens profissionais e até na própria estrutura universitária/estudantil, em que poderão ser incluídas formações e conteúdos sobre a aplicação desta pena. Por fim, o condenado deve ser elucidado de todos os pormenores ou circunstâncias desta pena, assim como, a sua relevância enquanto pena não privativa de liberdade. O esclarecimento de todas as questões relacionadas com esta pena de substituição é uma condição essencial, na medida que, todos os intervenientes devem ter plena noção da aplicação, vantagens, desvantagens e forma desta pena, de forma a esta ser aplicada de forma correcta e eficaz, sem que exista qualquer desconhecimento desta por alguma das partes.

---

<sup>147</sup> DIAS, Figueiredo – *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, cit, pp. 371-372

Ariana Martins apresenta-nos também uma nova medida que podia potenciar a aplicação desta medida, que consistia na “transição do processo após o trânsito em julgado da prestação de trabalho a favor da comunidade, para o tribunal de execução das penas, assim se diminuiria o número de pendências derivadas da aplicação desta medida, que como vimos acima constitui um factor para a sua não utilização.”.<sup>148</sup> Esta posição da autora é uma importante consideração nesta matéria, já que a pendência de processos é uma das causas de descrédibilização da justiça, e com esta medida proposta, o processo era dado como extinto e seria menos uma pendência no sistema jurídico.

Ainda dentro da questão das molduras, existe uma outra medida que pode potenciar a aplicação desta pena, ou seja, o legislador poderia reduzir os limites máximos de molduras penais de certos tipos de crime. Existem crimes incluídos no nosso C.P. que apresentam uma moldura demasiado agressiva para a sua consequência, pelo que a redução de moldura de certos tipos de crime, potenciavam a aplicação desta pena de substituição.

Podemos falar numa outra situação, o condenado ao realizar a prestação de trabalho a favor da comunidade, sente-se útil ao perceber que está dando uma parcela de contribuição e recebe, muitas vezes, o reconhecimento da comunidade, pelo trabalho realizado. Essa circunstância leva naturalmente o delincente à reflexão sobre seu acto ilícito, o que facilita o propósito pessoal de ressocializar-se. Estamos perante um ónus que se impõe ao infractor como consequência jurídica da violação da norma penal e não é um emprego, nem tão pouco um privilégio. O encaminhamento dos condenados deve ser feito para as instituições com esse perfil, caso contrário, seria uma forma de agravar o terrível problema existente no nosso país, o desemprego.

Para aumentar o número de casos de aplicação desta medida, podemos ainda incluir mais uma medida que ajude a fomentar a aplicação aos condenados nessa pena. Assim, uma das lacunas desta medida é a inexistência de uma regulamentação para a execução da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, pelo que deveria existir uma regulamentação própria para esta, fora do C.P., mas dentro dos limites do ordenamento jurídico-penal.<sup>149</sup>

---

<sup>148</sup> MARTINS, Ariana – *Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade*, cit, pp. 73

<sup>149</sup> DIAS, Figueiredo – *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, cit, pp.

## Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal

---

A doutrina portuguesa tem estudado de forma relevante a aplicação de uma nova medida, principalmente por Figueiredo Dias<sup>150</sup>, que nos diz que a prestação de trabalho a favor da comunidade, poderia ser aplicada em substituição da parte final das penas de prisão de longa duração. Esta pena seria aplicada sem que houvesse qualquer prejuízo para aplicação da liberdade condicional ao condenado; assim, sempre que este estivesse em condições materiais de ser concedida a liberdade condicional e esta não pudesse ser aplicada (por não ter decorrido o período mínimo de cumprimento de pena de prisão), era concedido nesse período, a prestação de trabalho a favor da comunidade.

Esta solução traria diversas vantagens, desde logo, a redução do número de reclusos nas cadeias portuguesas e na aplicação de uma prestação de trabalho, a condenados que se encontraram durante largos anos em regime detentivo, e que este seria uma transição para a sociedade. A redução da capacidade de habitação nas nossas prisões é um factor essencial nesta pena; os efeitos pouco significativos da reclusão em regime detentivo, deviam relutar para uma maior aplicação de medidas não detentivas como a prestação de trabalho comunitário ou mesmo outras.

Contudo, parece-nos que a comunidade apresenta um desenvolvimento significativo e a compreender as questões relacionadas com o próprio condenado, afastando-se de condutas e preconceitos do passado, que consistiam numa política redutora e pouco aberta para estas questões de ressocialização do agente. Assim, a inclusão do delincente na comunidade fá-lo realizar ou prestar serviços na mesma posição dos outros cidadãos livres, que pode contribuir para uma aceitação cada vez maior desta pena. O condenado é assim um privilegiado por efectuar tarefas que são orientadas em prol da sociedade, sabendo directamente qual o impacto da sua prestação “*in loco*”, tendo assim, vantagens para a sua ressocialização.

A prestação de trabalho a favor da comunidade afastaria os condenados de um clima de profunda repressão e estigmatizador, afastando-os dos estabelecimentos prisionais, tomando o primeiro contacto com a realidade social e a vida em comunidade. Para que esta solução fosse possível, é necessário que sejam também realizadas as finalidades das penas, e o objectivo de ressocialização do condenado.

Do lado das entidades beneficiárias, podemos encontrar abertura e disposição para albergar os condenados e contribuir para as finalidades das penas. A Câmara Municipal de

---

<sup>150</sup> DIAS, Figueiredo – *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, cit, pp. 383-384

## **Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal**

---

Loures e Odivelas recentemente (Julho de 2011) estabeleceram um protocolo com os serviços de reinserção social para a inclusão de condenados em entidades beneficiárias, num total de 68, contribuindo de forma importante na ressocialização dos condenados.

Assim, a autarca da Câmara Municipal de Loures, Sónia Paixão afirma que “através da execução de penas alternativas à prisão, assumimos a reinserção social dos arguidos ou condenados, garantindo o respeito pelos Direitos Humanos e fomentando a participação dos cidadãos na vida comunitária, no bem comum”. Acresce ainda que, a inclusão de entidades relativas á autarquia contribui para “o reforço da cooperação com o Ministério da Justiça na sua missão de garantir o acesso de todos os cidadãos à justiça, prevenir a delinquência juvenil e fomentar o exercício de uma cidadania activa, de uma cultura de voluntariado e de responsabilidade social”.<sup>151</sup>

Podemos aqui encontrar uma solução prática e curiosa do ponto de vista da aplicação da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade. Marta foi condenada a uma pena por ofensas à autoridade e o juiz atribui-lhe uma de três hipóteses: "uma pena de prisão de três meses, a multa ou o trabalho comunitário". Aceitou a pena de cumprir prestação de trabalho comunitário, no total de 25 horas na cantina da associação “O Companheiro” e no momento da condenação, encontrava-se desempregada. Com a prestação de trabalho, a condenada encontrou a sua vocação profissional, e encontra-se a trabalhar na área. Concluimos assim, que a prestação de trabalho comunitário, alterou de forma significativa a vida desta condenada, e contribui para o encontrar da vocação profissional. Marta actualmente encontra-se a trabalhar numa cantina na área de residencia.<sup>152</sup>

Este Capítulo VI remete-nos para a aplicação da prestação de trabalho a favor da comunidade e sua integração no ordenamento jurídico português, e quais as justificações para a falta de aplicação sistemática desta medida, e as razões que fomentam a sua aplicação. São apontadas três ordens de razões que justificam a pouca aplicação da pena: bloqueios legais, bloqueios culturais e bloqueios sociais. Estas formas justificam quais as razões porque os nossos tribunais não aplicam esta medida e esta seja um fracasso, tão poucos são os casos em que esta é aplicada. Por outro lado, este trabalho enuncia um leque de razões que motivam/fomentam a aplicação desta medida, consagrando as suas

---

<sup>151</sup> [www.cm-loures.pt](http://www.cm-loures.pt)

<sup>152</sup> [www.dn.pt](http://www.dn.pt) em 18 de Dezembro de 2006

principais vantagens. Estas razões podem ser: aumentar o tecto máximo da moldura aplicável, intervenção junto dos intervenientes judiciais e não judiciais, satisfação do condenado na prática das tarefas, entres outras.

### **CAPÍTULO VII – A PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE COMO PENA PRINCIPAL**

Em jeito de conclusão desta dissertação e como nossa orientação final, parece-nos razoável concluir que o trabalho a favor da comunidade, caso fosse admitido como uma pena principal traria muitas vantagens, tanto para o arguido, como para o sistema de justiça em geral, na medida em que, respeita da forma mais elevada possível o princípio pela aplicação de medidas não detentivas de liberdade.

O princípio que defende a preferência da utilização de medidas não privativas de liberdade não deve afectar a individualidade da pena aplicada, ou seja, quando o aplicador da pena (juiz) opta pela aplicação de uma pena de multa para assim evitar uma pena de prisão, está muitas vezes a impor um sacrifício material à família do condenado, na medida em que aquele montante que é utilizado para o pagamento da sua pena vai ser retirado do orçamento familiar, acabando assim por onerar a família, quando a finalidade de uma pena é que seja única e exclusivamente um sacrifício pessoal, sacrifício esse que deve implicar única e exclusivamente o condenado e nunca, e ainda que de forma indirecta, terceiros.

Nos casos em que o juiz, optar pela aplicação da pena de prisão, então também terceiros serão afectados, já que o delinvente pode estar inserido num contexto social e familiar, e com a pena de prisão, irá ser desenquadrado deste núcleo ou regime familiar e social, podendo a família do condenado sofrer com os crimes cometidos por este. A

## **Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal**

---

aplicação desta pena de prisão pode ainda não responder às finalidades exigidas por esta via, deixando de fazer sentido a sua aplicação.

Encontramos aqui uma desvantagem no nosso sistema jurídico-penal, já que apresenta apenas duas penas principais: a pena de multa e a pena de prisão; estas têm inerente a si, diversas desvantagens e não nos parece suficientes para as finalidades da aplicação das penas. Pensamos assim, que seja aumentado o número de penas principais aplicadas, com a introdução da pena de trabalho a favor da comunidade como pena principal. Ao ser condenado numa pena principal (pena de prisão ou de multa), o delinquente irá trazer sempre consequências a terceiros, e não só a ele próprio.

Não nos parece que com a aplicação desta pena de multa a título principal, aquela finalidade da pena esteja garantida, neste sentido seria de todo oportuno que o sistema garantisse que “ao lado” desta pena de multa o aplicador da pena tivesse uma outra solução que não implicasse o prejuízo do restante seio familiar, ao mesmo tempo que de forma segura respeitasse todos os critérios de prevenção geral e especial e ainda a medida da culpa.

Com a aplicação da prestação de trabalho a favor da comunidade a título de pena principal e do nosso ponto de vista para os mesmos crimes e nas mesmas circunstâncias da pena de multa como pena principal, ficariam assegurados todos os critérios, tanto os de prevenção geral como os de prevenção especial, desde logo, esta pena responderia aos critérios de prevenção geral positiva, na medida em que, toda a sociedade poderia assistir de forma directa à reafirmação contrafactica da norma violada, a comunidade poderia comprovar com os seus olhos que existem consequências para quem pratica um crime, não trespassando a ideia que a justiça “nada faz para com os criminosos”.

Ainda quanto aos critérios de prevenção geral, desta vez negativa, parece-nos também obvio que a prestação de trabalho a favor da comunidade desta forma pode dissuadir a restante comunidade da prática de crimes uma vez que passam a ser visíveis as consequências, deixando trespassar a ideia e o sentimento geral de impunidade. A função da pena enquanto instrumento de prevenção geral negativa tem como destinatários os potenciais criminosos. Para Pedro Vaz Patto, “na teoria da prevenção geral negativa ou intimidação, a pena funciona como exemplo que pretende dissuadir (intimidando) os potenciais criminosos...assenta numa concepção do Homem: o ser humano é motivado

pelo prazer que possa retirar de determinada acção e contra-motivado pelo “desprazer” (ou sofrimento) que a essa acção possa estar associado. Antes de decidir pela prática de determinada acção, ponderará, pois, como dois pratos de uma balança, as vantagens e desvantagens (o prazer ou o “desprazer”) que dela possam derivar.”<sup>153</sup>

A prevenção geral, seja ela positiva ou negativa, é essencial na realização de justiça e na convivência de uma sociedade num estado de direito; assim, a comunidade apresenta uma contribuição fundamental ao nível da justiça penal; a inserção e observância do condenado pela sociedade faz com que se realize justiça, e faça funcionar todo o sistema jurídico-penal. A evolução dos sistemas jurídicos depende da aceitação da comunidade, e de como esta contribui para o facto. A inclusão do condenado aos “olhos da comunidade” faz com que esta veja de forma clara e inequívoca como funciona a justiça, e cabe a esta contribuir para a sua realização, mas também a punição dada ao arguido pelos critérios de prevenção geral, faz com que “os delinquentes ou possíveis delinquentes” recuem na intenção de praticar qualquer crime ou delito.

Contudo, nenhum sistema é perfeito, e a prevenção geral nunca é realizada de forma completa, isto é, no sentido da prevenção geral negativa, a comunidade não consegue dissuadir os delinquentes de praticar todos os crimes, mas pode ajudar a reduzir o seu número. A integração da prestação de trabalho a favor da comunidade poderia surgir como “uma lufada de ar fresco” para a comunidade, na medida que, a sua aplicação é mais visível nos olhos dos mesmos da sociedade, e poderia reduzir a prática de delitos na comunidade.

Relativamente à prevenção geral positiva ou de integração, “a pena serve, pois, de interpelação social que chama a atenção (como sinal dirigido a todos) para a relevância do bem jurídico atingido pela prática do crime (a vida, a integridade física, a liberdade, o património, a autoridade pública, etc.). Sem essa reacção, e sem essa interpelação, poderiam surgir na consciência jurídica comunitária dúvidas quanto a essa relevância. A pena exerce, pois, uma função pedagógica, dirigida à interiorização dos bens jurídico-penais pela consciência jurídica comunitária e, por isso, de integração e de tutela desses bens. Como instrumento de reforço da confiança da consciência comunitária na validade

---

<sup>153</sup> PATTO, Pedro Vaz - *A teoria da prevenção geral negativa ou intimidação*, Julho de 2011

## **Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal**

---

da ordem jurídica, consciência que havia sido abalada pela prática do crime, a pena exerce, também, uma função de pacificação social.”<sup>154</sup>

Falemos agora da resposta aos critérios de prevenção especial. Quanto à prevenção especial positiva, parece-nos unânime que esta pena será aquela que melhor responde à ressocialização do agente, não me parece que exista outra pena com um teor tão ressocializante quanto esta. Desta forma o agente está a cumprir a pena exactamente ao mesmo tempo que já está a iniciar a sua reintegração na sociedade, ou seja, em bom rigor esta pena evita o efeito criminogeneo da pena de prisão e evita também a degradação económica do agregado familiar do agente, o mesmo nunca chega a sair do seio da sociedade, passa isso sim a ser reorientado, quanto à sua conduta para com a restante sociedade.

A pena de prestação de trabalho a favor da comunidade apresenta estas vantagens acima mencionadas, pelo que seria essencial do ponto de vista penal, a sua inclusão como pena principal. Todas estas são importantes, mas desde logo, o evitar da privação da liberdade é essencial para o condenado; o efeito desta pena é devastador para o delincente, pelo que, a aplicação da pena de trabalho a favor da comunidade faz o delincente ficar motivado, já que não vai ter de cumprir a sua pena num estabelecimento prisional e todos os seus efeitos inerentes. Esta situação parece-nos clara, tendo em vista, as regras comuns de experiência de vida. A situação familiar do condenado já falamos anteriormente, mas este fica agora “aliviado”, pois não terá de cortar as raízes ou ligações com o seu agregado familiar, na medida que, após a realização deste trabalho, poderá estar com a sua família e amigos, não tendo de estar longe destes, sofrendo os efeitos da pena de prisão por exemplo.

Esta pena ainda leva o condenado a um contacto constante com a sociedade e com os elementos nela presentes, já que na pena de prisão, apenas tinha contacto com os restantes condenados, o que teria efeitos muito pouco ressocializadores. Assim, com esta reinserção na comunidade, o condenado poderia continuar a ter uma vida comum, prestando trabalho comunitário de forma a ser condenado pelo crime praticado. Esta inserção do condenado na esfera societária faz com que, a comunidade observe de forma

---

<sup>154</sup> PATTO, Pedro Vaz - *A teoria da prevenção geral negativa ou intimidação*, Julho de 2011

## **Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal**

---

constante e sistemática a conduta do delinquente, e sendo esta positiva, será um reforço muito importante desta pena e da sua aceitação/aplicação.

Verifiquemos agora como responde esta pena ao critério de prevenção especial negativa, parece-nos fácil e razoável concluir que, uma aposta mais forte na ressocialização do agente implica necessariamente um menor tempo de reclusão, logo uma resposta menor deste critério, pois não se pode querer ao mesmo tempo que o agente esteja preso, para que assim não cometa outros crimes e ao mesmo tempo pretender uma melhor ressocialização.

Estamos aqui perante uma relação directa entre o nível de prevenção especial positiva e a prevenção especial negativa, se temos o aumento de uma, teremos que ter necessariamente a diminuição da outra, ainda assim e dado que o nosso sistema penal tem primazia por medidas não privativas da liberdade e pela ressocialização do agente devemos desvalorizar o facto de a resposta da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade não ser tão alta como eventualmente as orientações mais securistas desejariam, no entanto parece-me que os resultados são melhores nos sistemas que optam pela ressocialização em detrimento de uma posição mais securitista.

Na nossa opinião, a prevalência deve ser dada, de forma indiscutível à prevenção especial positiva, no sentido da ressocialização do agente. Se optarmos por esta posição, o condenado terá uma possibilidade maior de uma vida sem reincidência na prática de novos crimes e com uma maior/melhor reinserção no seio da comunidade, com todas as suas vantagens. Esta posição é mais arrojada de praticar mas parece-nos a mais ajustada para a nossa realidade jurídico-penal.

O próprio condenado se pudesse escolher, decidiria por esta, devido às vantagens inerentes. As finalidades da aplicação de pena residem no facto da ressocialização do condenado, aspecto esse fundamental nesta sede, e a prevalência por esta prevenção, aumenta o número de casos de sucesso de ressocialização do delinquente.

Podemos então concluir que, a aplicação desta pena a título principal, responde da forma mais harmoniosa e exigente a todos os critérios tanto de prevenção geral, como de prevenção especial. Temos agora um outro problema para a aplicação a título principal desta pena, que é, a colisão com o problema dos trabalhos forçados, matéria esta já

## **Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal**

---

abordada nesta dissertação. Em bom rigor, esta não nos parece uma verdadeira questão na medida em que, depois de um agente ser condenado em trabalho a favor da comunidade, nenhum julgador vai de forma coerciva/física obrigar o condenado a cumprir aquela pena, pois a partir daqui, teríamos também de defender a exclusão dum pressuposto de aplicação desta pena, o consentimento do condenado.

Para considerarmos, a prestação de trabalho a favor da comunidade teríamos de deixar de exigir o consentimento do condenado, e assim, aplicar a pena, existindo ou não consentimento do condenado, deixando ao critério do julgador aplicar ou não a pena, consoante o caso em questão, sem solicitar a aceitação do delinquente, caso opte por esta pena de trabalho comunitário.

Por outro lado, o sistema penal tem de garantir uma resposta imediata e legal nos casos de incumprimento, da mesma forma que o garante quando é aplicada uma pena de multa, ou seja, quando se verifica o não pagamento voluntário de uma pena de multa, esta é convertida em pena de prisão subsidiária, ficando assim os interesses penais assegurados, exactamente nos mesmos termos poderia ser executado o trabalho a favor da comunidade como pena principal. Não nos parece que nesta situação se possa falar em trabalhos forçados ou escravatura, dado que o agente tem sempre a possibilidade de não cumprir. Se virmos com atenção, passa-se exactamente o mesmo com a pena de multa, para que o condenado pague a multa terá que trabalhar, e esse trabalho apenas trará como efeito ou proveito, o pagamento será para entregar ao Estado a título de pena; mas com uma agravante, enquanto que a prestação do trabalho a favor da comunidade e onera, sacrifica apenas o condenado, a pena de multa tal como já foi referido atrás onera/sacrifica todo o agregado familiar, daí que nos casos em que o agente tenha responsabilidades familiares se torne ainda mais premente que o julgador tenha um leque maior de soluções para aplicar no caso concreto.

A distância entre esta pena e os trabalhos forçados parece-me bastante, não havendo qualquer similaridade entre estes regimes; a prestação de trabalho a favor da comunidade como pena principal é aplicada como as restantes penas, a prisão e a multa. A aplicação da medida dependerá sempre de uma regulamentação legal e do critério de aplicação do legislador, de forma a preencher as finalidades da pena.

## **Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal**

---

A pena de prisão e de multa não carecem de qualquer consentimento do condenado, pelo que ao incluirmos a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade também não carece de consentimento deste. Assim, os trabalhos forçados correspondem, como já vimos, à consideração de efeitos estigmatizantes de humilhação ou rotulagem de delinquente; a prestação de trabalho a favor da comunidade é apenas uma pena inserida na prática de um crime ou delito por parte do delinquente, pelo que o delinquente deve ser condenado, e esta pena tinha bastante mais vantagens que as outras penas principais.

Face a tudo o que já foi referido atrás, parece que do ponto de vista da sociedade e do agente, esta pena teria tudo para ser explorada e transformada numa pena principal, no entanto parece-me que o grande entrave para esta solução é como sempre o carácter económico desta alteração, na medida em que uma maior aplicação desta pena nos moldes já referidos se traduziria num menor encaixe em penas de multa por parte do Estado, ficando assim e apesar das suas enormes vantagens, posta de parte. A rentabilidade da aplicação da pena de multa é realmente um dos grandes entraves à “subida” desta pena, para pena principal, na medida que, a aplicação da pena de multa leva a um gerar de receita pelo Estado, e se formos a ver as estatísticas, ocorre um grande número de condenações nesta pena.

Ainda podemos falar nesta sede, numa outra desvantagem nesta alteração; a prática comum dos tribunais de aplicação da pena de multa em detrimento da prestação de trabalho a favor da comunidade. Mesmo com a alteração desta pena de substituição para pena de prestação, duvido que as decisões dos nossos tribunais irão mudar, contudo acho que esta pena tem bastantes vantagens que podem ajudar nas finalidades das penas, sejam estas finalidades de prevenção especial ou de prevenção geral.

Os próprios juízes que são sempre um pouco cépticos quanto às mudanças legislativas, poderiam não aplicar de forma correcta e sistemática esta nova pena principal. Mas continuo a afirmar, e a ser adepto desta alteração, pois as vantagens suprimem de forma inequívoca as desvantagens da aplicação da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade.

### CONCLUSÃO

A matéria penal sofreu ao longo dos tempos uma evolução significativa no seio do ordenamento jurídico português, motivando diversas alterações do ponto de vista conceitual, doutrinal, jurisprudencial e legal. Quando falamos em penas, geram-se logo controvérsias, posições dominantes, discordantes a até absurdas na sua aplicação. A própria comunidade funciona como um observador da aplicação do direito e da justiça. A atribuição ou não de penas, sejam elas principais ou de substituição, sejam privativas de liberdade ou não, merecem sempre os olhares da nossa sociedade. Por vezes, apoiam as decisões, por vezes, discutem-nas, mas o que releva é a forma apaixonada e atenta que a comunidade demonstra estar.

Com este trabalho, acabamos por falar na matéria da aplicação das penas. O início desta dissertação apresenta um olhar intensivo das penas de substituição no seio do direito penal, funcionando como uma alavanca orientadora do regime geral. Passamos depois a uma análise do ponto de vista histórico da medida e sua aplicação. Ainda abordamos nesta dissertação a prestação de trabalho a favor da comunidade no Direito Comparado, com especial destaque nos Modelos Anglo-Saxónicos e Continental. Posteriormente, foram debatidas questões relacionadas com a funcionalidade do regime, como a sua noção, intervenientes e pressupostos de aplicação. Outra questão que mereceu análise num capítulo autónomo foi as razões da sua pouca aplicação e os motivos nos quais se fundava essa escassa utilização da figura. Por fim, o cerne do trabalho e posição dominante, a análise da prestação de trabalho, não como pena de substituição mas sim como pena principal.

As matérias elencadas neste trabalho foram as que achei mais relevantes sobre o tem da prestação de trabalho a favor da comunidade, sabendo que, mesmo assim, deixei

de fora algumas questões que poderiam ter sido pertinentes abordar, contudo a delimitação de tempo e conteúdo desta dissertação, fez com que as deixasse de fora.

Dou assim como concluído este trabalho, resultado que está à vista de todos, sendo o culminar de um esforço intenso na sua realização, de muitas horas perdidas na consulta de matérias e elaboração da dissertação, deixando-se extramente satisfeito pela sua realização, pela experiência e conhecimentos adquiridos.

### **RESUMO**

A presente dissertação está inserida no Mestrado em Direito, com Especialização em Ciências-Jurídico Forenses, no Instituto Superior Bissaya Barreto, com data de Abril de 2012. O tema escolhido foi a “Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal”. O tema está inserido no ramo do Direito Penal, tendo particular relevância doutrinal, jurisprudencial e legal.

Podemos dizer que o tema se enquadra nos objectivos propostos, desde logo ao nível da sua importância do ponto de vista prático no exercício da minha profissão. A tese de mestrado apresenta uma compilação de diversa doutrina e jurisprudência portuguesa e estrangeira sobre a matéria, defendendo sempre a minha posição.

Neste trabalho, podemos encontrar diversas disposições e matérias do tema da prestação de trabalho a favor da comunidade, assim, como a existência e condições desta medida nos ordenamentos jurídicos estrangeiros.

### **ABSTRACT**

This dissertation is inserted into the Master of Law, with specialization in Forensic Science, Law, the Institute Bissaya Barreto, dated April 2012. The theme was "Providing Work in Favor of Home Community and Pena." The subject is inserted in the field of criminal law, with particular relevance doctrinal, jurisprudential and legal.

We can say that the issue falls within the objectives proposed at the outset in terms of its importance from a practical standpoint in the exercise of my profession. The master's thesis presents a compilation of different doctrine and jurisprudence on the Portuguese and foreign matter, always defending my position.

In this work, we can find various provisions of the subject matter and the provision of work for the community, as well as the existence and conditions of this measure in foreign jurisdictions.



**BIBLIOGRAFIA**

ANTUNES, Maria João – *Alterações ao sistema sancionatório relativo às pessoas singulares*, Jornadas sobre a revisão do Código Penal, in Revista do CEJ, nº 8, 1º Semestre, 2008

ANTUNES, Maria João – *Substituição da prisão por prestação de trabalho a favor da comunidade*, Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, nº 11, 2001

ANTUNES, Maria João – *Consequências Jurídicas do Crime*, Lições para os alunos da disciplina de Direito Penal III da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010-2011

CAVALEIRO FERREIRA – *Lições de Direito Penal*, Parte Geral II, Penas e Medidas de Segurança, Lisboa, Verbo, 1989

DANTAS, Maria Glória – *Pena de prestação de trabalho a favor da comunidade*, Faculdade de Direito de Lisboa, 1996

FIGUEIREDO DIAS, Jorge – *Direito Penal Português, Parte Geral II – As Consequências Jurídicas do Crime*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005

FIGUEIREDO DIAS, Jorge – *Temas básicos da Doutrina Penal; Sobre os Fundamentos do Direito Penal, Sobre a Doutrina Geral do Crime*, Coimbra Editora, 2001

INSTITUTO DE REINserÇÃO SOCIAL / JARDIM, Maria Amélia – *Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade, A Punição em Mudança*, Almedina, 1988

MARTINS, Ariana – *Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade*, Faculdade de Lisboa, 2009

## **Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Pena Principal**

---

PATTO, Pedro Vaz – *Os fins das penas e a prática judiciária* – algumas questões, Julho de 2011

Relatório Preliminar do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa – *As tendências da criminalidade e das sanções penais na Década de 90, Problemas e Bloqueios na execução da pena de prisão e da prestação de trabalho a favor da comunidade*, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Março de 2002

RODRIGUES, Anabela – *Critério de Escolha das Penas de Substituição no Código Penal Português*, Separata da BFDUC, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia, 1984

RODRIGUES, Anabela – *A fase de execução das penas e medidas de segurança no direito português*, Lisboa, 1988

SALVADOR, António Nunes – *A Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade*, Faculdade de Direito de Lisboa, 2004

SANTOS, Manuel Simas/ HENRIQUES, Manuel Leal – *Código Penal Anotado*, Vol I, Parte Geral, Rei dos Livros, 2001

SCREVENS, Raymond – *A Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade como Sanção Penal*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, nº 2, 1992

SILVA, Germano Marques da – *Direito Penal Português – Parte Geral, Teoria das Penas e das Medidas de Segurança*, Vol. III, Lisboa, Verbo, 1999

WILIAM, Gilman – *Uma Pena de Trabalho a Favor da Comunidade – Do sonho à desilusão e o renascer da esperança*, Revista Jurídica da Universidade Portucalense, nº 9, 2002

## **NETGRAFIA**

[www.grs.mj.pt](http://www.grs.mj.pt)

[www.trp.pt](http://www.trp.pt)

[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

[www.cm-loures.pt](http://www.cm-loures.pt)

[www.opj.ces.uc.pt](http://www.opj.ces.uc.pt)

[www.coc.int](http://www.coc.int)

[www.trc.pt](http://www.trc.pt)

[www.dn.pt](http://www.dn.pt)

## **TEXTOS CONSULTADOS**

- Convenção nº 29 da Organização Internacional de Trabalho
- Recomendação da Assembleia Parlamentar nº R (95) 1257, de 1 de Fevereiro
- Resolução do Comité de Ministros nº (65) 1, de 22 Janeiro de 1965
- Resolução do Comité de Ministros nº (76) 10, de 9 de Março
- Recomendação do Comité de Ministros nº R(92) 16, de 19 de Outubro
- Recomendação do Comité de Ministros nº R(92) 17, de 19 de Outubro
- Recomendação do Comité de Ministros nº R(2000) 22, de 29 de Novembro
- Resolução da Assembleia Geral da ONU nº 5/110, de 14 de Dezembro de 1990

### **JURISPRUDÊNCIA**

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de Março de 1990
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de Junho de 2007
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17 de Abril de 2008
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 20 de Abril de 2009
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 16 de Novembro de 2005
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21 de Abril de 2010